

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DE CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO

PATRÍCIA SCHARDOSIM SIMÃO

**O PAPEL DOS MOVIMENTOS ECOFEMINISTA E AGRÓECOLÓGICO NA
LUTA PELA AFIRMAÇÃO DO DIREITO À IGUALDADE ÀS
MULHERES NO BRASIL**

TORRES

2026

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DE CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO

PATRÍCIA SCHARDOSIM SIMÃO

**O PAPEL DOS MOVIMENTOS ECOFEMINISTA E AGROECOLÓGICO NA
LUTA PELA AFIRMAÇÃO DO DIREITO À IGUALDADE ÀS
MULHERES NO BRASIL**

Dissertação de Mestrado submetida
à Banca Examinadora designada
pela Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito –
Mestrado da Universidade de Caxias
do Sul, como parte dos requisitos
necessários para a obtenção do título
de Mestre em Direito. Área de
Concentração: Direito Ambiental e
Novos Direitos.

TORRES

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

S588p Simão, Patrícia Schardosim

O papel dos movimentos ecofeminista e agróecológico na luta pela
afirmação do direito à igualdade às mulheres no Brasil [recurso eletrônico] /
Patrícia Schardosim Simão. – 2026.

Dados eletrônicos.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de
Pós-Graduação em Direito, 2026.

Orientação: Cleide Calgaro.

Modo de acesso: World Wide Web

Disponível em: <https://repositorio.ucs.br>

1. Ecofeminismo. 2. Ecologia agrícola. 3. Equidade de gênero - Brasil. 4.
Direito ambiental - Brasil. 5. Direitos das mulheres - Brasil. 6. Movimentos
sociais - Brasil. I. Calgaro, Cleide, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 349.6:342.726-055.2(81)

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Ana Guimarães Pereira - CRB 10/1460

“O PAPEL DOS MOVIMENTOS ECOFEMINISTA E AGROECOLÓGICO NA LUTA PELA AFIRMAÇÃO DO DIREITO À IGUALDADE ÀS MULHERES NO BRASIL”.

Patrícia Schardosim Simão

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade.

Linha de pesquisa: Direito Ambiental e Novos Direitos.

Caxias do Sul, 02 de outubro de 2026.

Profa. Dra. Cleide Calgaro (Orientadora)
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Dra. Haide Maria Hupffer
Universidade Feevale

Profa. Dra. Ana Paula Atz
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira
Universidade de Caxias do Sul

Dedico este trabalho à minha avó
Marta Lumertz Schardosim (*in
memorian*) por sua luta movimento de
mulheres, seu trabalho na agricultura, e
por ser sempre fonte de amor e doçura,
mesmo diante de todas as dificuldades
que a vida lhe impôs.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha orientadora, Profa. Dra. Cleide Calgaro, por todo apoio.

Registro também meu agradecimento à Universidade de Caxias do Sul, na pessoa da Francielly Pattis, por toda sua atenção e carinho. Estendo meu agradecimento a todo corpo docente por todo conhecimento transmitido.

Agradeço também aos colegas da turma de Torres, por todo o companheirismo e parceria.

Meu agradecimento especial ao meu esposo Davenir da Silva por todo apoio e compreensão ao longo de todo o Mestrado. Seria impossível sem você ao meu lado! Não tenho palavras para mensurar o tamanho do meu amor por você!

Agradeço também à toda minha família, mas especialmente à minha Mãe Maria Gorete Lumertz Schardosim, por todas as palavras de incentivo e orgulho, assim como aos meus irmãos José Pedro Schardosim Simão por toda a ajuda e Paola Schardosim Simão por todo apoio. Amo muito vocês!

Meu agradecimento também a todos as minhas amigas, em especial à Paula Maciel Silveira, Graziela Werba e Daniela Gobbi, que compreenderam minhas ausências ao longo desses últimos dois anos, e pelas palavras de apoio e incentivo.

Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida. Simone de Beauvoir

RESUMO

Diante da crise ambiental contemporânea e seu impacto na vida social é iminente sua indissociabilidade das formas de produção e manejo agrícola e consequentes desdobramentos nas relações de gênero. Dado este cenário, emergem os movimentos agroecológico e ecofeminista. O problema de pesquisa é qual o papel dos movimentos agroecológico e ecofeminista na luta pela afirmação do direito à igualdade às mulheres no Brasil? Para tanto, procede-se à pesquisa qualitativa, com método dialético e analítico, de caráter bibliográfico, com base na revisão bibliográfica e análise dos textos legais e jurisprudências brasileiras. Assim, o trabalho tem como objetivo geral analisar o trabalho e a luta dos movimentos ecofeminista e agroecológico na busca por uma sociedade mais livre, justa e igualitária, especialmente às mulheres. Os objetivos específicos são: a) estudar o princípio da igualdade e sua relação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) estudar a história, a luta e o papel do movimento ecofeminista e do movimento agroecológico; c) estudar a relação dos movimentos agroecológico e ecofeminista e o princípio constitucional da igualdade. Para tanto, a hipótese é de que há uma ligação entre os movimentos agroecológico e ecofeminista na busca pela igualdade. O primeiro capítulo trata do princípio da igualdade na Constituição e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo capítulo trata dos movimentos agroecológico e ecofeminista e terceiro capítulo trata dos movimentos agroecológico e ecofeminista como promovedores do princípio constitucional da igualdade. Concluiu-se que a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a promoção de igualdade entre homens e mulheres constituem objetivos complementares e interdependentes. A construção de uma sociedade ambientalmente sustentável pressupõe a eliminação das desigualdades de gênero, assim como a efetivação da igualdade exige modelos de desenvolvimento comprometidos com a preservação ambiental e a valorização da dignidade humana. Por todo o exposto o trabalho se enquadra na linha de pesquisa do programa de pós-graduação, qual seja, Direito Ambiental e Novos Direitos.

Palavras chave: Ecofeminismo; Meio ambiente Ecologicamente Equilibrado; Movimento Agroecológico; Princípio da Igualdade.

ABSTRACT

In light of the contemporary environmental crisis and its impact on social life, the inseparability of this crisis from agricultural production and management methods—and the resulting consequences for gender relations—has become evident. Against this backdrop, the agroecological and ecofeminist movements have emerged. The research question addresses the role of the agroecological and ecofeminist movements in the struggle to assert women's right to equality in Brazil. To this end, a qualitative study is conducted using dialectical and analytical methods and a bibliographic approach, based on a literature review and an analysis of Brazilian legal texts and case law. Thus, the general objective of this work is to analyze the efforts and struggles of the ecofeminist and agroecological movements in the pursuit of a society that is freer, fairer, and more egalitarian, particularly for women. The specific objectives are: a) to study the principle of equality and its relationship with an ecologically balanced environment; b) to study the history, struggles, and roles of the ecofeminist and agroecological movements; and c) to examine the relationship between the agroecological and ecofeminist movements and the constitutional principle of equality. The working hypothesis is that there is a link between the agroecological and ecofeminist movements in the pursuit of equality. The first chapter addresses the principle of equality within the Constitution and the right to an ecologically balanced environment; the second chapter discusses the agroecological and ecofeminist movements; and the third chapter examines these movements as promoters of the constitutional principle of equality. The study concludes that protecting an ecologically balanced environment and promoting equality between men and women are complementary and interdependent objectives. Building an environmentally sustainable society presupposes the elimination of gender inequalities, just as realizing equality requires development models committed to environmental preservation and the upholding of human dignity. In light of the foregoing, this work falls within the graduate program's research line: Environmental Law and New Rights.

Keywords: Ecofeminism; Ecologically Balanced Environment; Agroecological Movement; Principle of Equality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO	13
2.1 O princípio da igualdade e a Constituição de 1988	13
2.2 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado	21
2.3 O princípio da igualdade como garantidor do direito ao meio ambiente equilibrado	28
3. O ECOFEMINISMO E O MOVIMENTO AGROECOLÓGICO	32
3.1 O movimento ecofeminista: seu surgimento e consolidação	33
3.2 O movimento agroecológico	39
3.3 O trabalho das mulheres na agroecologia	49
4. OS MOVIMENTOS AGROECOLÓGICO E ECOFEMINISTA COMO PROMOVEDORES DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE	55
4.1 As ações políticas e sociais para autonomia e garantia de igualdade às mulheres no Brasil	55
4.2 Os movimentos agroecológico e ecofeminista na garantia do direito a um meio ambiente equilibrado: a busca de uma comunidade sustentável	64
4.3 O papel dos movimentos agroecológico e ecofeminista na afirmação do direito à igualdade no Brasil	69
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
REFERÊNCIAS	84

1. INTRODUÇÃO

A partir da metade do século XX a crise ambiental começava a se agravar, momento em que começaram a surgir movimentos ecologistas, cujo objetivo era a preservação da natureza. A partir desses movimentos surgiu o movimento agroecológico.

O movimento agroecológico tem como um dos seus principais objetivos a busca pelo meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, através da agricultura sustentável, sem o uso de agrotóxicos.

Tal movimento tem ganhado força nas últimas décadas, desde os anos 1980, e vem sendo uma resposta sustentável ao modelo de agricultura convencional, baseada na monocultura e no uso intensivo de fertilizantes e defensivos agrícolas.

Nessa busca pela preservação do meio ambiente, e por denunciar os atos exploratórios do homem, nasce também o ecofeminismo. O ecofeminismo se constitui em movimento político e social que surge a partir da visão crítica sobre os impactos ambientais do século XX, advindos das mudanças de hábitos da sociedade. O ecofeminismo é, por assim dizer, uma vertente do movimento feminista, surgido na década de 1970, que enfrenta a forma predatória como o homem explora a natureza, ao mesmo, e da mesma forma que subjuga as mulheres.

Assim, o ponto de convergência entre os dois movimentos é justamente a busca pela afirmação do direito à igualdade através do meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos. A Constituição de 1988 traz o direito à igualdade como princípio norteador, estando este presente desde seu preâmbulo, passando por diversos artigos, coroado em seu artigo 5º, em cada um de seus incisos.

De outra banda, o legislador constituinte também previu, no artigo 225 da Constituição de 1988, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este direito das presentes e futuras gerações. Assim, pode-se dizer que uma das formas de igualdade é o direito ao meio ambiente equilibrado, uma vez que é ele que garante a vida, direito garantido a todos pela Constituição.

O presente trabalho foi produzido através de pesquisa qualitativa, através de dois métodos, quais sejam, dialético e analítico: Dialético, pois o objeto de estudo do presente trabalho analisa a dinâmica histórica, cultural e social da sociedade contemporânea; além de analítico, pois também foram estudadas, analisadas a literatura sobre o tema, assim como a legislação vigente.

Quanto à coleta de dados e procedimento de pesquisa, o trabalho se atenta a revisão bibliográfica tradicional, assim como à legislação brasileira e a jurisprudência. As fontes de pesquisa bibliográfica foram determinadas, tais como pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida com base em teses, dissertações, livros e artigos científicos, bem como legislações e jurisprudência.

Ainda, com relação à metodologia aplicada, destaca-se que as traduções foram feitas ao longo da pesquisa através do Google Translate, que atualmente conta com uso de inteligência artificial.

O objetivo geral é analisar o trabalho e a luta dos movimentos ecofeminista e agroecológico na busca por uma sociedade mais livre, justa e igualitária, do mesmo modo que buscam preservar o meio ambiente, garantindo seu equilíbrio às presentes e futuras gerações, especialmente as mulheres. Os objetivos específicos são: a) estudar o princípio da igualdade e sua relação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) estudar a história, a luta e o papel do movimento agroecológico e ecofeminista; c) estudar a relação dos movimentos agroecológico e ecofeminista e o princípio constitucional da igualdade. O problema de pesquisa é o seguinte: existe ligação entre o papel do movimento agroecológico e o movimento ecofeminista na afirmação do direito à igualdade? Para tanto, a hipótese é de que há uma ligação entre os movimentos agroecológico e ecofeminista como promovedores do princípio constitucional da igualdade.

Em seu primeiro capítulo, a pesquisa tem por objetivo analisar a correlação entre o princípio da igualdade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por meio da pesquisa, objetivou-se a análise da correlação entre o princípio da igualdade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da análise de sua relação com o ordenamento jurídico pátrio, a partir de uma pesquisa qualitativa bibliográfica-doutrinária.

Inicialmente, o primeiro capítulo se concentrou em analisar o princípio da igualdade, seu conteúdo jurídico, seus conceitos na doutrina, e sua presença na Constituição Federal do Brasil de 1988. No segundo subtítulo estudou-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na Constituição, na doutrina, na bibliografia e na jurisprudência brasileira. O terceiro subtítulo estuda a correlação propriamente dita entre o princípio da igualdade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na doutrina e na legislação.

O segundo capítulo tem como objetivo analisar os movimentos ecofeminista e agroecológico, subdividido em três subtítulos. O primeiro subtítulo analisa o movimento ecofeminista, desde seu surgimento, até sua consolidação; o segundo subtítulo estuda o movimento agroecológico, e o terceiro subtítulo analisa o trabalho das mulheres na agroecologia.

O terceiro capítulo se debruça sobre os movimentos agroecológico e ecofeminista como promovedores do princípio constitucional da igualdade, subdividido em três subtítulos: O primeiro subtítulo analisa os movimentos agroecológicos e ecofeminista na garantia do direito a um meio ambiente equilibrado sob o enfoque da busca de uma comunidade sustentável; o segundo subtítulo estuda o papel dos movimentos agroecológico e ecofeminista na afirmação do direito à igualdade no Brasil.

O estudo do papel dos movimentos agroecológico e ecofeminista na afirmação do direito à igualdade no Brasil insere-se diretamente no campo da linha de pesquisa do programa de pós-graduação, qual seja, o Direito Ambiental e Novos Direitos, e de modo especial, na perspectiva socioambientalista, linha de pesquisa desta orientadora, uma vez que a proteção do meio ambiente não pode ser dissociada das condições sociais em que vivem os diferentes grupos que compõem a sociedade. Se a Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a efetividade dessa garantia pressupõe também o enfrentamento das desigualdades que condicionam o acesso aos recursos naturais, à terra e à participação nos processos decisórios.

Nesse sentido, o socioambientalismo permite compreender que a justiça ambiental e a justiça social são dimensões interdependentes, aproximando-se das reivindicações dos movimentos agroecológico e ecofeminista. A agroecologia, ao defender formas sustentáveis de produção, agricultura familiar,

a soberania alimentar e a valorização dos saberes e das comunidades locais, e o ecofeminismo, ao evidenciar as relações existentes entre a exploração da natureza e as estruturas sociais responsáveis pela subordinação e invisibilização das mulheres, ampliam a discussão ambiental para além da mera conservação dos recursos naturais. Ambos contribuem, então, para uma concepção socioambiental de desenvolvimento que associa sustentabilidade, participação social e redução das desigualdades.

Diante desse contexto, a presente pesquisa pretende contribuir para o aprofundamento do debate jurídico acerca da relação entre igualdade, proteção ambiental e movimentos sociais, demonstrando que para a efetivação dos direitos fundamentais é necessária a atuação conjunta do Estado e da sociedade civil. O estudo desenvolvido demonstra que os movimentos agroecológico e ecofeminista são verdadeiros instrumentos de transformação social, com poder para promover a igualdade material entre homens e mulheres e fortalecer a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, espera-se que esta pesquisa possa contribuir para a construção de novas formas de interpretação constitucional, nas quais sustentabilidade ambiental, igualdade de gênero e justiça social sejam compreendidas como elementos indissociáveis para a concretização do projeto constitucional inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O princípio da igualdade é o princípio a partir do qual derivam todos os demais princípios e valores políticos. Identifica-se com o universalismo dos direitos fundamentais, e com todos os demais (Ferrajoli, 2019, p. 8).

Nossa Constituição reservou espaço especial a este princípio, em seu artigo 5º, expressando em cada um de todos os seus incisos suas formas de aplicação, de maneira, contudo, que não fosse taxativa apenas a redação daquele artigo. O próprio artigo 1º em seu inciso III eleva a dignidade da pessoa humana como valor fundamental da República.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está também previsto em nossa Constituição e é uma das formas mais importantes de apresentação do princípio da igualdade, porque garante a todos a condição de viver em um ambiente digno e equilibrado, apto à vida.

2.1 O princípio da igualdade e a Constituição de 1988

Segundo Ferrajoli (2019, p. 8), a dignidade das pessoas é o ápice do direito à igualdade, uma vez que, para que ela seja alcançada, outros tantos direitos precisam ser garantidos. O princípio da igualdade norteou os direitos fundamentais de segunda geração, conquistados durante o século XX. São os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos (Bonavides, 2014, p. 578).

O princípio da igualdade proíbe tratamento desuniforme às pessoas. Para tanto, a lei necessita dar tratamento desigual às pessoas. Isto é, as regras legais nada mais fazem que discriminar situações, de modo que as pessoas enquadradas em uma ou outra vão ser acolhidas por regimes diferentes (Mello, 2025, p. 13).

Segundo Barros (2019, p. 07), igualdade é uma ideia tão antiga quanto complexa. Se por um lado, contraria a ideia de diferença, por outro contradita-se com a desigualdade. De acordo com Faria (1973, p. 27), perante a lei, a ideia de igualdade se transforma em isonomia, ou seja, a norma que determina que todos são iguais perante a lei.

Já de acordo com Béo (2008, p. 04), o termo igualdade é muito mais amplo que isonomia, que é muito mais restrito, uma vez que o primeiro se refere a situações que não devem ser diferenciadas, a segunda se refere à igualdade formal, e é justamente por isso que a terminologia utilizada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a da igualdade.

Para Lima e Silva (2017, p. 10), o direito à igualdade é um direito que ultrapassa os limites legais, uma vez que alcança demandas sociais e culturais onde a pessoa está inserida.

Ao discorrer sobre a visão Kantiana de igualdade, Tonetto (2010, p.138) diz que o direito à igualdade está ligado ao direito à liberdade, uma vez que aquele direito indica que nenhuma pessoa pode ser obrigada originalmente a uma determinação não recíproca. Sendo assim, certo indivíduo só poderá obrigar alguém a fazer algo se a lei determinar que essa autorização é válida para todos.

Por sua vez, para Lima (2004, p. 03) a ideia de igualdade está ligada à garantia de um conjunto de direitos e liberdades pela Constituição e pelo acesso universal aos tribunais.

Para Taborda (1998, p. 05), liberdade e igualdade constituem o conteúdo material do ideal de justiça, uma vez que a liberdade é um valor para o homem, enquanto indivíduo, e a igualdade é o valor do homem enquanto ser genérico, como um ser pertencente a humanidade.

Segundo Souza (2007, p. 07), a igualdade constitucionalmente garantida não permite que se dispense tratamento desigual ao que é essencialmente igual, sem uma suficiente justificativa, assim como não permite que o que é essencialmente desigual seja tratado de forma igual, sem importante justificativa. Assim, tanto o tratamento desigual quanto o igual dependem necessariamente de fundamento jurídico-constitucional.

Para Moraes (2003, p. 64), o princípio da igualdade opera em dois pontos distintos: o primeiro é frente ao legislador, na edição das respectivas leis, que impeçam o tratamento abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. No outro plano, na obrigatoriedade do poder público, o intérprete das leis, em aplicar a lei de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, raça, classe social, convicções filosóficas ou políticas.

Já de acordo com Bobbio (1997, p. 29-30), haveria outra distinção a respeito da igualdade: igualdade jurídica, segundo a qual todos os membros da sociedade são sujeitos de direitos; igualdade perante a lei, a qual age de forma mais ampla que a igualdade jurídica, e age de forma mais específica, vedando qualquer forma de discriminação, afirmando que todos tem iguais direitos, podendo ser exemplificada na igualdade de acesso de todos à cargos civis ou militares, independente do nascimento; e por fim, igualdade dos direitos, âmbito mais amplo de todos da igualdade perante a lei, que também contempla os direitos fundamentais, como direitos civis e políticos.

O Estado de Direito pressupõe a obrigação de o Estado atender as necessidades sociais dos cidadãos. A opção do legislador constituinte por uma Constituição que abraça um Estado Social faz com que haja a responsabilidade de garantir a proteção constitucional dos mais fracos, e consequentemente reduz a proteção dos mais fortes. A Constituição de 1988, assim, busca a substituição da igualdade meramente formal inerente ao Estado Liberal por uma igualdade material peculiar ao Estado Social (Ferraz, 2005, p. 18).

Para Gonçalves (2010, p. 10), com o advento do Estado Social, passou a vigorar o conceito material de igualdade. Consequentemente, a diferença existente entre os indivíduos transformou-se em fator de correlação com a igualdade. Sem olvidar as diversidades próprias de uma sociedade plural e multifacetada, as diferenças devem levar a buscar um tratamento normativo e administrativo diferenciado para situações concretas não semelhantes. Isso nada mais é do que a consolidação do ideal de igualdade material, a prerrogativa de tratar a todos os cidadãos de forma justa.

O princípio da igualdade é referido na Constituição de 1988 desde seu preâmbulo onde vão definidos os valores que norteiam os constituintes. Pela primeira vez na história das constituições do Brasil, a igualdade aparece desde o preâmbulo da Carta Magna como princípio determinante à sua elaboração (Rocha, 1990, p. 67):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem

interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil, 1988).

O primeiro artigo onde o princípio da igualdade aparece expressamente na Constituição Federal de 1988 é o 3º, em seus incisos III e IV, que estipulam os objetivos fundamentais da República. Tratando de inseri-los no Título I da Constituição, o legislador constituinte deixou claro seu objetivo de enaltecer tal regra como princípio geral (Cavalcanti, 2009, p. 07-08).

O artigo 3º da Constituição de 1988, em seu inciso III diz que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

O inciso IV, por sua vez, dispõe da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sendo assim, o artigo 3º da Constituição tratou de garantir a promoção da igualdade como objetivo fundamental da República. Isso não é pouco! Nunca antes uma constituição brasileira havia levantado a igualdade como princípio fundamental da República.

Já no Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, o princípio da igualdade aparece no artigo 5º, desde o *caput*, que determina que todos são iguais perante a lei, frisando ainda, sem distinção de qualquer natureza. Ao definir a igualdade já no início do artigo que cuida dos direitos individuais e coletivos, a Carta Magna dá posição de relevo ao princípio, determinando-o norteador dos direitos assegurados e reconhecidos no artigo (ROCHA, 1990, p. 70):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...) (Brasil, 1988)

Não por acaso o legislador constituinte iniciou o artigo 5º, que elenca os direitos individuais com o direito à igualdade. O direito à igualdade não é apenas

um direito básico, é o direito fundamental mais importante, o que garante todos os outros direitos fundamentais.

A igualdade nos direitos fundamentais resulta no direito de todos os indivíduos à afirmação e à tutela de sua própria identidade. É assim em virtude do igual valor associado a todas as diferenças que elevam cada pessoa a um indivíduo diverso de todos e ao mesmo tempo como igual aos demais. Exemplo deste paradigmático modelo trazido pela Constituição de 1988 é a liberdade de crença e consciência garantido a todos, estabelecendo o igual respeito às diferenças. Tal preceito obriga o Estado à laicidade a fim de que possa garantir igual dignidade às diferentes pessoas (Gonçalves, 2010, p. 09).

Ao escolher utilizar a palavra ‘todos’ para a cabeça do artigo, o legislador escolheu dispensar tratamento jurídico igual a todas as pessoas, sejam elas brasileiros ou estrangeiros residentes no país (Rocha, 1990, p. 71).

O constituinte optou por englobar a maioria das garantias relativas a igualdade no artigo 5º, o que o tornou extenso, mas necessário. O Brasil vinha de um período ditatorial, onde todas as garantias haviam sido caçadas. Assim, o legislador quis elencar as garantias, classificadas como cláusulas pétreas. A fim de que os brasileiros tivessem o princípio da igualdade na prática garantido como direito formalmente garantido.

De acordo com Cleve (2016, p. 13), o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Carta Magna, prevê a redução das desigualdades. E para tanto, necessário atuar positivamente no sentido da redução das desigualdades, já que a mera vedação de tratamentos discriminatórios não teria o condão de cumprir com os objetivos da República constitucionalmente previstos.

Isso porque, segundo o autor, a Constituição de 1988 transformou o princípio da igualdade, implicando a passagem de um conceito estático e negativo para outro dinâmico e positivo, traduzido, em expressão democrática mais atualizada, na ação afirmativa (Cleve, 2016, p. 14).

Ações afirmativas seriam, segundo o autor, medidas excepcionais, temporárias e proporcionais, e, portanto, suficientes, para a garantia da igualação pretendida pelo princípio constitucional, de forma a romper com os preconceitos ou superar as discriminações (Cleve, 2016, p. 14).

Logo depois, no artigo 7º incisos XXX e XXXI, de acordo com Silva (2006, p. 211), a Constituição de 1988 prevê as regras de igualdade material, regras

essas que proíbem discriminação fundada em certos fatos, proibindo a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão motivada por sexo, idade, cor ou estado civil, ou ainda a discriminação quanto a salário ou critérios para admissão de pessoa com deficiência:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

(...) (Brasil, 1988)

Isso porque o princípio da igualdade demanda tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades, de maneira que se possa alcançar efetiva equidade. Em sua acepção mais ampla, esse princípio visa a promoção da justiça social, impedindo discriminações arbitrárias e assegurando a todas as pessoas tratamento equânime, assim como acesso equânime às oportunidades oferecidas em sociedade (Araújo Jr; Moura; Almeida, 2025, p. 05).

Sendo assim, o princípio da igualdade transcende a simples igualdade formal perante a lei, sendo um mandamento constitucional para a construção de uma sociedade mais justa, onde as diferenças individuais são reconhecidas e também consideradas na busca por uma equidade verdadeira (Araújo Jr; Moura; Almeida, 2025, p. 06).

Mais adiante, no artigo 37 incisos I, II e XXI, da Constituição Federal está presente o dever de a administração pública tratar a todos com isonomia, sendo esta a tradução destes comandos constitucionais (Torelly, 2008, p. 13):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) (Brasil, 1988)

O presente artigo, especialmente nestes incisos, prevê o dever da administração pública em tratar de forma igualitária a todos, sejam brasileiros, sejam estrangeiros, quando se fala em contratação de pessoas, a qual deve ser feita por concurso público acessível a todos, e através de licitação para contratação de empresas.

O artigo traduz a ideia de que a administração pública deve tratar a todos sem discriminação de qualquer espécie, sejam elas benéficas ou detrimen-tosas. Não há espaço nem para favoritismo nem para perseguições. Simpatias ou animosidades pessoais, ideológicas ou políticas não podem ter qualquer interferência na administração pública, muito menos interesses de qualquer espécie. O princípio em voga não é outro senão o da igualdade. Se todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*) assim têm de sê-lo também perante a administração pública (Mello, 2025, p. 102).

De acordo com Freitas (2004, p. 49-50), o princípio da imparcialidade, o qual o constituinte preferiu denominar como princípio da impessoalidade, deriva do princípio geral da igualdade. Sua tradução é a proibição constitucional de qualquer discriminação ilícita, atentatória à dignidade humana. De acordo com o princípio, a administração pública necessita dispensar tratamento isonômico a todos, sem privilégios espúrios, tampouco qualquer manobra persecutória.

Com vistas a garantir a equidade, cabe ao Estado promover ações diferenciadas para pessoas em situações diferentes. Objetivando promover o bem-estar social, o Estado implementa políticas públicas, ora universalistas, para a tender a igualdade formal, como por exemplo políticas de saúde e

educação, que visam garantir igualdade no acesso de todos os cidadãos, ora focalizadas em grupos em situação de vulnerabilidade social, de forma a minimizar desigualdades, como por exemplo a política de assistência social, prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, conforme estabelecido no artigo 203 da Constituição de 1988 (Moreira, 2018, p. 69).

Assim, pode-se compreender a igualdade material como garantia das possibilidades de realização pessoal e social de todos, sem que isso signifique, todavia, anular a liberdade individual, a autonomia da vontade e a necessidade de construção, pelo indivíduo, do seu próprio desenvolvimento (Neto, 2018, p. 190).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado também é um direito garantido em nossa Constituição, e uma das formas de expressão do direito à igualdade, conquanto a existência dele é que garante a vida em sua mais literal expressão, uma vez que não há vida digna sem um ambiente ecologicamente equilibrado. Concretização dos demais direitos fundamentais sem o direito ao meio ambiente, que é, em última análise a garantia do próprio direito à vida, pois é ele que garante o direito à água em quantidade e qualidade adequadas às necessidades humanas, o direito a respirar um ar sadio, e assim por diante. Assim, o direito ao meio ambiente se caracteriza como a matriz dos demais direitos fundamentais (Silva, 2006, p. 05).

Por todo o exposto, percebe-se que o princípio da igualdade ocupa posição central na Constituição de 1988, sendo verdadeiro fundamento para concretização dos direitos fundamentais. Sua evolução demonstra a superação do conceito meramente formal de igualdade, impondo atualmente o dever do Estado em atuar concretamente de forma a diminuir as desigualdades e na promoção de justiça social.

Nesse contexto, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado revela-se um instrumento importante de efetivação da igualdade material, já que fornece meios para o exercício da dignidade da pessoa humana e dos demais direitos fundamentais. Sendo assim, a relação entre igualdade e meio ambiente demonstra que a construção de uma sociedade justa, livre e fraterna depende da integração entre justiça social e sustentabilidade, tema que será estudado no

próximo tópico, ao analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como expressão concreta do princípio da igualdade.

2.2 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou por um processo de progressivo reconhecimento tanto no âmbito internacional quando no ordenamento jurídico brasileiro, até consolidar-se como direito fundamental de natureza difusa e dimensão intergeracional. Como veremos nesta seção, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantidor do próprio direito à vida, sendo um dos direitos fundamentais mais importante, se não o mais importante de nossa Constituição.

O termo ambiente significa o círculo, a esfera, o âmbito em que nos cerca, onde vivemos. O ambiente integra um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais que permitam o desenvolvimento de forma equilibrada da vida (Silva, 2010, p. 19-20).

O meio ambiente é um bem jurídico de imensa importância, uma vez que é considerado bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida (Custódio; Vieira, p. 161).

É preciso levar em consideração que não há possibilidade de concretização dos demais direitos fundamentais sem o direito ao meio ambiente, que é, em última análise a garantia do próprio direito à vida, pois é ele que garante o direito à água em quantidade e qualidade adequadas às necessidades humanas, o direito a respirar um ar sadio, e assim por diante. Assim, o direito ao meio ambiente se caracteriza como a base dos demais direitos fundamentais (Silva, 2006, p. 05).

De outra banda, de acordo com Leite e Ayala (2000, p. 05), o conceito de meio ambiente é antropocentrismo, citando o Princípio 1º da Rio 92, que ressalta que os seres humanos estão no centro das preocupações com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado, de acordo com Benjamin (2011, p. 123), direito de terceira geração, fundado na fraternidade ou na solidariedade. É um direito ao mesmo tempo de caráter coletivo e individual.

Também chamado pela doutrina de princípio da ubiquidade, o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se fundamenta como a tutela jurídica de dimensão imaterial do bem ambiental. O gozo do bem ambiental é necessariamente coletivo, ultrapassando as relações jurídicas tradicionais, que são individuais (Silveira; Souza; Vivan, 2025, p. 19).

É direito difuso porque é indivisível, de titularidade indeterminada, e pertencente a cada e a todos ao mesmo, pois a satisfação (do direito) por um leva a conquista de todos os demais, como por exemplo no direito de respirar ar sadio. Esse é direito de todos os indivíduos, mesmo não havendo qualquer relação entre eles, para além do direito comum à manutenção da qualidade do ar atmosférico (Yoshida; Guerra, 2017, p.11).

O princípio da ubiquidade explica uma característica extremamente importante do bem ambiental: sua dimensão planetária. Os problemas ambientais devem ser vistos de forma global pois não ficam adstritos às fronteiras geográficas. Um exemplo é a poluição causada pelas emissões de gases de uma empresa. Com a circulação das correntes de ar, a poluição pode se deslocar e provocar uma chuva ácida que contaminará o solo do país vizinho. Por isso é necessário pensar de forma global, mas sem esquecer das ações que sejam necessárias localmente (Yoshida; Guerra, 2017, p.11).

Segundo Fiorillo (2012, p. 138), o princípio da ubiquidade tem como objetivo pensar a atuação da sociedade de forma globalizada e solidária. Tal norma exige que se pense de maneira global, mas também se haja *in loco*.

Isso porque, no dizer de Verdan (2013, p. 10), o direito ao meio ambiente equilibrado é baseado na solidariedade intergeracional, corolário dos direitos de terceira dimensão, denominados direitos de solidariedade ou fraternidade, ancorado conjuntamente com outros direitos difusos.

O reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental veio a partir da Declaração de Estocolmo, em 1972. Esse direito fundamental foi previsto no Princípio 1 da Declaração (Levorato, 2003, p. 73):

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o "apartheid", a

segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas (ONU, 1972).

Já o Princípio 2 da Declaração de Estocolmo reconhece que a proteção do meio ambiente é fundamental por afetar o bem-estar de todos os povos e o desenvolvimento econômico mundial, além de ser dever de todos os governos, para as gerações presentes e futuras (Silveira; Souza; Vivan, 2025, p. 20):

Princípio 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. (ONU, 1972)

A Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Declaração de Estocolmo) foi o primeiro grande tratado ambiental e proporcionou a base das políticas ambientais adotadas pela maioria dos países, com maior ou menor rigor, em seus ordenamentos jurídicos (Passos, 2009, p. 12).

A Declaração de Estocolmo foi responsável por abrir o caminho para que as Constituições posteriores reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental (Silva, 2010, p. 71-72).

Na oportunidade da Conferência de Estocolmo faz-se importante mencionar a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, o qual ensejou o início de uma agenda política internacional própria para discussão e enfrentamento da crise ambiental (Sarlet; Fensteiseifer, 2014, p. 153).

Em 1992 foi realizado a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, que ficou conhecida como Rio 92 ou Cúpula da Terra, e tinha como objetivo principal o debate de sobre o meio ambiente global. O direito ao meio ambiente sadio foi reafirmado na Rio 92, reforçando os princípios da Declaração de Estocolmo (Vasconcelos, 2012, p. 03).

Durante a Eco Rio-92 foi assinada a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, que estabeleceu em seu princípio 3º que o direito ao desenvolvimento precisa ser exercido de forma que permita que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento das presente e futuras gerações, assim como do meio ambiente. Já o princípio 4º diz que a fim de buscar o desenvolvimento sustentável, a proteção ao meio ambiente deverá ser

considerada parte integrante do processo, e não deve ser considerada de forma isolada dele (Araujo; Brasileiro, 2025, p. 05):

Princípio 3 O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4 Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste. (ONU, 1992)

Após, em 1997, foi estabelecido o Protocolo de Quioto. Trata-se de um protocolo, constituído por vinte e oito artigos, nos quais as partes classificadas como países desenvolvidos assumem o compromisso de reduzir suas emissões de gases responsáveis pelo efeito estufa em patamares determinados, com a finalidade de promoverem desenvolvimento sustentável. Países em desenvolvimento, como o Brasil, não tiveram meta para redução de gases poluentes, porém ficou determinado que tais países também tem responsabilidade de implementar sistemas de desenvolvimento sustentável (Vasconcelos, 2012, p. 03).

Em 2021, por sua vez, entrou em vigor o Acordo Regional de Escazú sobre acesso à informação, participação pública e acesso a justiça em assuntos ambientais na América Latina e Caribe. Trata-se de pacto internacional gestado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), em 2012 (Ramos; Pompeu, 2023. p. 04).

No Brasil, a preocupação com o meio ambiente equilibrado somente virou lei em 1981, com promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei nº 6.938/81, sendo a primeira lei a conceituar meio ambiente. Antes disso não havia definição clara no ordenamento jurídico pátrio sobre políticas públicas ambientais (Vasconcelos, 2012, p. 03):

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

(...) (Brasil, 1981)

A conceitualização de meio ambiente abriu espaço para a evolução da legislação ambiental. A constitucionalização do direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado vem fundamentada na dignidade da pessoa humana, das presentes e futuras gerações (Silva, 2006, p. 04).

Em primeiro lugar é preciso considerar que não há possibilidade de concretização dos demais direitos fundamentais sem que haja direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se traduz em última análise como o próprio direito à vida, ou seja, direito a respirar um ar sadio, à água em qualidade e quantidade adequadas, direito que exista um controle de substâncias nocivas à qualidade de vida e ao meio ambiente, entre outros aspectos a serem preconizados para a garantia da existência da própria vida. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se, portanto, como a matriz de todos os direitos fundamentais (Silva, 2006, p. 05).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no artigo 225 *caput* da Constituição Federal do Brasil de 1988, mas não se esgota nele. Durante o texto constitucional tal direito reaparece, como direito-reflexo, de acordo com Canotilho e Leite (2011, p. 124), como no direito de proteção à saúde por exemplo, ou como preceito normativo de apoio a ele como no artigo 186, II, onde é estabelecida a função ecológica da propriedade rural.

O artigo 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de todos, incluindo, de acordo com o texto constitucional, brasileiros e estrangeiros residentes no país, sejam as gerações presentes ou futuras. Também delega ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente, instituindo que o meio ambiente é um bem de uso coletivo e essencial à sadia qualidade de vida (Silva, 2010, p. 55):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...) (Brasil, 1998).

O artigo 225 é mais importante da Constituição no que tange a evidenciar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações, ao garantir esse direito expressamente.

Há um dever geral no artigo 225 de não degradação do meio ambiente. A responsabilidade não é apenas do Estado, mas de todos os indivíduos, eis que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito coletivo.

Tal artigo da Constituição de 1988 confere máxima proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que seus fundamentos se sustentam na proteção da vida e da saúde, salvaguardando a dignidade da pessoa humana, buscando a funcionalização ecológica da vida social (Nascimento, s/ a, p. 03).

Segundo Cunha, o *caput* do artigo 225 compreende a norma matriz ou norma princípio onde se garante o direito de todos os indivíduos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, resguardado tal direito, inclusive, às futuras gerações. O parágrafo primeiro, e seus incisos, por sua vez, elencam os instrumentos de garantia da efetividade do direito assegurado no *caput* do artigo. Os demais parágrafos constituem um conjunto de determinações particulares, relacionadas a alguns setores considerados indispensáveis pelo legislador constituinte (Cunha, 1996, p. 18).

A constitucionalização da proteção ambiental trouxe como inovação a centralização dos valores ecológicos no ordenamento jurídico pátrio. A proteção ao meio ambiente passa a fazer parte da estrutura constitucional, e portanto, assegura fundamento a toda a ordem jurídica interna. A determinação da proteção do meio ambiente pelo Estado brasileiro (leia-se Estado aqui todos os entes federativos) e, sobretudo, *status* jurídico de direito-dever fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado impacta todos os ramos do direito brasileiro (Sarlet, Fensterseifer, 2014, p. 241).

De acordo com Bölder e Nodari (2024, p. 16), a Constituição brasileira inovou ao inserir a proteção ao meio ambiente no capítulo da ordem econômica, em seu artigo 170, incisos VI e VII, o legislador constitucional demonstrou seu objetivo de tratar as questões ambientais sob a ótica econômica com destaque especial para a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

(...) (Brasil, 1988).

Ao inserir a proteção ambiental e a redução das desigualdades como princípios instituidores da ordem econômica pátria, o legislador deu um importante passo limitador ao crescimento desenfreado. Apesar de garantir a livre concorrência e a propriedade privada, o constituinte limitou o sistema capitalista nacional, ao impor a proteção ao meio ambiente e a redução das desigualdades como iguais princípios norteadores da atividade econômica.

O Ministro Celso de Mello em seu voto no MS 22.164-0, ao falar do artigo 225 da Carta Magna de 1988 diz que os preceitos trazidos pelo artigo à Carta constitucional, traduzem a consagração de uma das prerrogativas mais expressivas asseguradas à sociedade contemporânea. Tal prerrogativa se trata do reconhecimento pela Lei Máxima de que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (STF, 1995, p. 21).

No dizer do Ministro, a preocupação com o meio ambiente hoje não se exaure à proteção para o presente, transcendendo de forma a protegê-lo para as futuras gerações, ultrapassando o direito local de cada Estado soberano, ao projetar-se no campo das declarações internacionais, o que mostra a preocupação do direito internacional e o compromisso das nações com o imprescindível respeito ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à toda humanidade (STF, 1995, p. 24).

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 209), qualquer medida que possa diminuir os níveis de proteção dos direitos socioambientais é inconstitucional, pois há necessidade de se manter rigoroso controle de constitucionalidade, quando se mostra de suma importância da adoção de critérios de proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica e seus desdobramentos.

Portanto, o meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade a fim de que se garanta sua proteção integral, especialmente no que tange às futuras gerações, o que faz com que todas as ações do Poder Estatal devam ser direcionadas no sentido da proteção integral legislativa, tanto

interna, quanto à adesão aos tratados internacionais ambientais, com objetivo de evitar prejuízo ao coletivo em face à afetação de certo bem a uma utilização individual. A Constituição visa também a instrumentalização da proteção ao meio ambiente, garantindo a proteção dos recursos naturais e a regulamentação dos processos físicos e químicos que interajam com a biosfera, a fim de preservá-los para o futuro. Foi o que relatou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto na ADI 4.988. (STF, 2018, p. 11).

De acordo com Machado (2013, p. 68), por se tratar de um direito fundamental da coletividade (o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), toda a atividade estatal deve ser regida e limitada de acordo com a proteção ambiental. É expressa a previsão constitucional em que cabe à coletividade e ao Poder Público assegurar a todos um meio ambiente sadio, protegendo a fauna e a flora, proibindo práticas que em risco sua função ecológica ou provoquem extinção de espécies.

Se o meio ambiente ecologicamente é direito de todos, como garante a Constituição em seu artigo 225, tal direito é também a expressão do direito à igualdade, uma vez que todos tem o mesmo direito, garantido constitucionalmente. Assim, no próximo subtítulo vamos estudar esta correlação.

2.3. O princípio da igualdade como garantidor do direito ao meio ambiente equilibrado

O meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser traduzido como o ambiente não poluído, com higidez e salubridade, aquele que propicia a sadia qualidade de vida. Vida, neste caso, se trata de acesso ao mínimo existencial, ou seja, à saúde, educação, assistência aos desamparados e acesso à justiça, o que favorece, ainda, o acesso aos direitos da personalidade, como o direito à privacidade, à liberdade, à imagem, e principalmente, o direito à vida (Garcez; Freitas, 2014, p. 323).

A Constituição de 1988, ao proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em seu artigo 225, qualificando-o como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, está enaltecendo não só o direito ao meio ambiente equilibrado como também o princípio da igualdade, ao dizer que este é um direito de todos.

A doutrina tradicional classifica o direito ao meio ambiente como um direito social. Por sua vez, direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são proporcionados direta ou indiretamente pelo Estado, expressos em normas constitucionais, capazes de possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, buscando concretizar o direito à igualdade. São como pressupostos para o gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais para o alcance da igualdade material (Silva, 2006, p. 286-287).

Já a doutrina mais moderna entende o direito ao meio ambiente não apenas como direito social, individual, mas como direito difuso, isso porque ele materializa poderes de titularidade coletiva atribuídas, genericamente, e de modo difuso, a toda sociedade, consagrando o princípio da solidariedade (Scussel, 2015, p. 25-26).

Esse também é o entendimento do STF, que reconheceu no MS 22.164-0/SP, o direito ao meio ambiente expressamente como um direito fundamental de terceira geração, abarcado pelo princípio da solidariedade. Isso porque o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva (STF, 1995, p. 24).

Corroborar esse entendimento o artigo 129, III, da Constituição Federal do Brasil de 1988, pois, ao nominar as funções do Ministério Público, aduz ser dever do órgão promover inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos (Scussel, 2015, p. 26):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...) (Brasil, 1988)

Sendo assim, o Ministério Público é o guardião do Meio Ambiente no Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que a Constituição lhe outorgou poderes para proteger a tutela ambiental perante a Justiça.

A proteção ambiental implica muitas das vezes uma atitude mínima do Estado, representada na proteção jurídica do ambiente, de forma que, em tal circunstância, por não implicar em custo elevado de orçamento, não haveriam

grandes dificuldades em assegurar a eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, há situações onde se impõe ação mais efetiva do Estado, como é o caso da recuperação de áreas degradadas. Além do mais o Estado precisa se aparelhar para garantir a execução do poder de polícia na seara ambiental, evitando que particulares representem uma ameaça ao meio ambiente sustentável (Scussel, 2015, p. 25).

Diante da escassez de recursos orçamentários, é dever do Estado garantir o mínimo de proteção ao meio ambiente, que pode ser denominado “mínimo ecológico essencial”, de tal forma que a reserva do possível não possa ser utilizada como desculpa para impedir a concretização da proteção ao meio ambiente em patamar mínimo ao menos (Scussel, 2015, p. 25).

Como já tratada anteriormente, a Declaração de Estocolmo, em seu primeiro princípio, em 1972, fixou que o homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute das condições de vida adequadas, em meio ambiente com qualidade que lhe permita gozar de vida digna e bem estar. Por sua vez, o homem também tem o dever de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (Farias, 1999, p. 220).

De acordo com Melo (2025, p. 63), embora não incluído no *caput* do artigo 5º da Constituição de 1988, o direito ao meio ambiente foi reconhecido como direito fundamental pela Carta Magna, da mesma forma que o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e como direito fundamental, incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo.

A doutrina reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, pela Constituição de 1988, direito este garantido a todos pela Carta Magna, de modo que sua garantia é também a garantia a efetiva do princípio da igualdade, uma vez que a Constituição Federal garante este direito a todos de maneira igualitária.

Isso porque o legislador constituinte se preocupou com a proteção jurídica da vida sadia através da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma a garantir igualmente a vida às presentes e futuras gerações.

E se o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, precisamos falar do meio ambiente urbano, onde vivem a maioria das pessoas. O meio ambiente urbano deve ser organizado de forma que todas as pessoas possam viver nele satisfatoriamente, e para tanto a cidade deve ser

inclusiva, garantindo o princípio da igualdade e da dignidade humana. A Constituição deve ser interpretada de forma sistemática, e então, a proteção do meio ambiente, como forma de proteção da vida humana, não deve ser considerada sem levarmos em conta o direito a igualdade e a dignidade humana, princípios esses que condicionam a interpretação constitucional. A Constituição garante, ao tutelar a proteção ambiental, a proteção da organização urbana de forma que possibilite a todas as pessoas oportunidades iguais de inclusão (Araújo; Maia, 2016, p. 14).

Por todo o exposto, verifica-se que o princípio da igualdade e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado guardam relação de profunda interdependência na ordem constitucional brasileira. A proteção ambiental garante condições indispensáveis para o exercício da dignidade e dos demais direitos fundamentais, enquanto o princípio da igualdade determina que tais condições sejam garantidas a todos, sem nenhuma distinção, às presente e futuras gerações. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 demonstra que a efetivação da justiça social depende preservação do meio ambiente e da promoção de políticas públicas capazes de mitigar as desigualdades ambientais e sociais. Tal compreensão servirá de fundamento para a o estudo, no próximo capítulo, da atuação dos movimentos agroecológico e ecofeminista como importantes meios de concretização da igualdade material e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. O ECOFEMINISMO E O MOVIMENTO AGROECOLÓGICO

A crise ecológica, provocada pela crescente degradação ambiental pela qual passava o planeta a partir da década de 1960, fez surgir grande mobilização social (Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 67).

Nos anos seguintes muitos movimentos surgiram, em luta pela natureza, dentre eles o agroecológico. O movimento agroecológico tem por objetivo a defesa da agricultura sustentável, sem o uso de agrotóxicos. Tal movimento valoriza o meio ambiente e todos os seus ciclos naturais.

A partir do momento que estendem suas reivindicações lutando por novos padrões de desenvolvimento fundados na sustentabilidade, os movimentos sociais demarcam seu espaço no debate público sobre modelos de desenvolvimento rural, e, conseqüentemente, em projetos de vida para o mundo rural no Brasil (Almeida, 2009, p. 67).

A participação de mulheres foi se tornando cada vez mais frequente nos movimentos agroecológicos, inicialmente levantando apenas pautas ambientais, e posteriormente também reivindicações feministas, o que torna relevante a análise desta atividade (Siliprandi, 2009, p. 139).

O ecofeminismo, por sua vez, se constitui em um movimento social e político, que surge a partir da visão crítica sobre os impactos ambientais do século XX, advindos das mudanças de hábitos da sociedade.

O ecofeminismo é uma escola de pensamento crítico que tem norteado movimentos ecologistas e feministas desde meados da década de 1970 pelo mundo. O ecofeminismo compara a exploração da natureza à exploração dos corpos femininos, ambas praticadas pelo homem, ao subjugar o ambiente e às mulheres, da mesma forma, para dispor às suas vontades.

Este feminismo ecológico, então, ao estudar a relação existente entre a natureza e o feminino, tece críticas ao paradigma androcentrista e especista, ao assumir o homem como único modelo de representação coletiva, sendo os comportamentos, experiências e até pensamentos associados ao sexo masculino, aqueles que devem ser o padrão da sociedade, assim como sobrepor a espécie humana às demais, e entender-se no direito de explorar todas elas (Dias, 2018, p. 15).

3.1 O movimento ecofeminista: seu surgimento e consolidação

Historicamente, o ecofeminismo surge de ações políticas, realizadas por mulheres, e se expressou por meio das artes, da literatura e da linguagem, da ciência e da tecnologia, das ideologias políticas, da filosófica e da religião, e de organizações não governamentais (ONG's) e de convenções internacionais. (Tavares e Michiles, 2019, p. 11).

O pensamento ecofeminista surgiu pela primeira vez enquanto tal durante os movimentos feministas da década de 1970, na vigência da chamada segunda onda do feminismo, influenciado pelos movimentos pacifistas, antimilitaristas e antinucleares que eclodiram em toda a Europa e nos Estados Unidos nos anos de 1960 e que deram origem aos movimentos ambientalistas como se conhece hoje. (Siliprandi, 2000, p. 63)

O termo ecofeminismo foi cunhado pela primeira vez pela escritora francesa Fraçoise D'Éaubonne (1920-2005), em seu ensaio literário *Le féminisme ou la mort* lançado em 1974. Nesta obra, a autora defende que as mulheres, assim como a natureza, são dominadas pelo patriarcado, que se apropria da fecundidade – da mulher, e da fertilidade – da natureza. O ser humano vê a natureza como um mero objeto que pode – e deve – ser dominado. A natureza nada mais é que uma provedora infinita de recursos que são utilizados de modo a perpetuar o sistema de produção em grande escala. De modo semelhante, as mulheres são definidas universalmente pelos papéis materno e doméstico na sociedade. Essa classificação feminina relacionada unicamente a fatores biológicos/naturais é vista como inferior e desvalorizado e utilizado como pretexto para colocar a mulher em situação de subordinação. (Duarte, 2015, p. 57)

D'Éaubonne argumentava que se as mulheres ocupassem os cargos de poder, a primeira coisa que fariam seria lutar pelo que hoje chamamos de direitos sexuais e reprodutivos, prevenindo assim a superpopulação que ameaçava o planeta. A autora defendia esses direitos como direitos humanos e criticava a sociedade de consumo. Ela partiu, então de um tema feminista – o direito de as mulheres decidirem sobre seus corpos e suas capacidades reprodutivas – e combinou com um tema ecológico – os limites do planeta diante da superpopulação e do consumismo. (Puleo, 2010, p. 15).

Segundo Rodríguez (2000, p. 100), o ecofeminismo tem sua origem na associação das mulheres com a natureza, a partir da qual as estruturas de dominação social de gênero são equiparadas à exploração e dominação da natureza. Isso ocorre através da identificação assimétrica da natureza com o feminino - emoção, reprodução, superstição, caos e escuridão - e da cultura com o masculino - produção, razão, conhecimento, luz e ordem.

A autora explica que apesar disso, uma parcela significativa do pensamento ecofeminista celebra a relação entre mulheres e natureza, subvertendo a percepção negativa vigente e enxergando nessa conexão fonte de poder, identidade e ativismo político. Assim, desde seus primórdios na década de 1970, o movimento ecofeminista possui um forte caráter político, estabelecendo-se como uma resposta interna ao próprio movimento feminista aos problemas de degradação, superexploração e destruição ambiental. Dessa forma, as ecofeministas contribuíram para feminizar o movimento ambientalista, trazendo uma perspectiva de gênero que contribuisse para a construção de um modelo social alternativo, mais justo e igualitário, destacando os paralelos entre as formas de dominação androcêntrica (do homem sobre a mulher) e antropocêntrica (do homem sobre a natureza). (Rodríguez, 2000, p. 101).

Segundo Mies e Shiva (2021, p. 65), o ecofeminismo surgiu de vários movimentos sociais, o feminista, os movimentos pela paz e pela ecologia, no fim dos anos 1970 e início dos anos 1980. Embora o termo tenha sido utilizado pela primeira vez por Françoise D'Eaubonne, tornou-se popular no contexto de inúmeros protestos e de atividades contra a destruição do meio ambiente, desencadeados por inúmeros desastres ecológicos. A primeira conferência ecofeminista foi motivada pelo colapso em Three Mile Island, e reuniu muitas mulheres em Amherst, Massachusetts, em março de 1980, sob o tema "Mulheres e Vida na Terra: Uma Conferência sobre Ecofeminismo nos anos 1980". Nessa conferência, as conexões entre o feminismo, a militarização, a cura e a ecologia foram exploradas.

O argumento central do feminismo, segundo Karen Warren (2003, p. 69-70) é o de que a mesma lógica usada para justificar a dominação dos seres humanos por conta do gênero, raça, etnia ou classe, tem sido utilizado também, para justificar a dominação da natureza. A luta pelo fim da lógica de dominação faz parte da crítica feminista, uma vez que se critica o patriarcado, a supremacia

da cultura branca e o imperialismo. Para as ecofeministas, o naturismo (a dominação da natureza) deva integrar a discussão, contribuindo, assim, para que o movimento solidário feminista seja efetivamente capaz de encerrar com a opressão sexista e com a lógica de dominação.

De acordo com Shiva (1998, p. 13-14) gênero e diversidade estão interligados de diversas maneiras. A construção social da mulher como o “segundo sexo” está associada à mesma incapacidade de aceitar o problema que se encontra na base do paradigma do desenvolvimento, que leva à aniquilação da diversidade no mundo biológico. O patriarcado trabalha com a ideia de o homem como ser de todo valor, e não admite diversidade, apenas hierarquia, tratando as mulheres como desiguais e inferiores por serem apenas diferentes. Considera a natureza apenas por seu viés econômico, de exploração comercial, e não sua valiosa diversidade. O modelo de progresso patriarcal promove a perda da diversidade, ao impulsionar monoculturas. Nessa lógica perversa de progresso até a conservação é prejudicada, já que o desenvolvimento agrícola continua a promover a supressão da diversidade. A separação entre produção e consumo – produção baseada em monoculturas – e conservação, que mantém esforços desesperados pela manutenção da biodiversidade, atua contra a proteção da diversidade. Sendo assim, só será possível proteger a diversidade se ela for adotada como base, princípio lógico e fundamento da tecnologia de produção e da economia. E a melhor maneira de entender a lógica da diversidade é iniciando pela biodiversidade e pela conexão que as mulheres têm com ela. A diversidade está no centro da política feminista e da política ecológica. A política de gênero é também uma política da diferença. A ecopolítica também está norteadada pela diversidade, em oposição a homogeneidade e uniformidade dos bens e dos processos industriais.

O ecofeminismo surge, portanto, embasado em teorias e princípios que reconhecem a existência de vínculos importantes entre a opressão das mulheres e da natureza. Assim, a ligação entre mulheres e natureza e as razões pelas quais ambas são consideradas inferiores é o tema central na busca por igualdade e justiça. (Tavares e Michiles, 2019, p. 12).

Beltrán (2019, p. 115) conceitua o ecofeminismo como simultaneamente uma proposta teórica e política e uma diversidade de movimentos, posições e correntes que dialogam e debatem, e que todos, em conjunto, caminham numa

mesma perspectiva da ecologia e do feminismo, tornando-se este fenômeno que abrange teoria política e prática política.

Sobre o surgimento do ecofeminismo, Capra (2006, p. 27) ensina que foram a partir de diversos movimentos sociais (Love Canal nos Estados Unidos da América, Movimento Chipko na Índia, Clube Seikatsu no Japão, Movimento Why! na Alemanha, Mulheres Campesinas no sul do Brasil, dentre outros) nos finais da década de 1970 e início dos anos de 1980 e é traduzido como consequência de desastres ambientais ocorridos ou modelos econômicos insustentáveis, que motivaram a movimentação de milhares de mulheres na busca por um meio ambiente mais equilibrado.

Historicamente, o ecofeminismo surgiu tanto do resultado de contribuições realizadas por grupos quanto por indivíduos. Do movimento ecologista, Rachel Carson, que publicou *A Primavera Silenciosa* em 1962 e Donella Meadows, que escreveu em 1972 *Limites do Crescimento*.

Segundo Beltrán (2019, p. 116-117), Carson realizou umas das contribuições mais visionárias na crítica à ideia de progresso e do agronegócio, com os primeiros elementos de uma filosofia que aborda a relação de domínio do homem sobre a natureza. Meadows, por sua vez, contribuiu com análise completa com projeções para o século XXI sobre o consumo de recursos naturais, distribuição econômica, crescimento demográfico e contaminação da natureza.

A filosofia feminista, a seu turno, contou com a contribuição de Simone de Beauvoir, que publicou o *Segundo Sexo* em 1949, e Françoise d'Eubonne, pela já citada obra *Le Feminism ou la Mort*, de 1974, as quais marcaram por suas potências nos movimentos feminista e ecofeminista. Beauvoir, à época do movimento sufragista, conceituou o feminismo a partir da crítica do patriarcado sobre a construção social dos gêneros e a naturalização dos papéis tradicionais da mulher. D'Éaubonne por sua vez, foi responsável pela junção dos termos *feminismo e ecologismo*. Sua reflexão era motivada pela destruição do planeta e pelo sistema de dominação absolutamente insustentável que a seu ver tinha origem no patriarcado, na organização das relações sociais a que são submetidas a natureza e as mulheres (Beltrán, 2019, p. 117-119).

De acordo com Alícia H. Puleo (2005, p. 06), o ecofeminismo aponta que a histórica identificação patriarcal do feminino com a natureza obscureceu as

contribuições de mulheres reais para a civilização e a vida humana, assim como a economia falha em contabilizar a destruição dos recursos naturais.

Um dos principais fundamentos do ecofeminismo é o reconhecimento de que há um vínculo de opressão entre as mulheres e a natureza. Assim, o ecofeminismo pode ser subdividido em quatro correntes, não tão bem definidas, mas que permitem alguma divisão.

A primeira corrente é do ecofeminismo liberal, que defende que nossas questões ambientais são resultado do modelo atual de desenvolvimento e da falha de regulamentação das atividades. Para esta corrente de pensamento, uma legislação mais eficaz, além da conservação da natureza, em um contexto em que homens e mulheres lutassem juntos buscando o mesmo fim, seria a solução para os problemas ambientais (Di Ciommo, 1999, p. 111).

O ecofeminismo cultural, por sua vez, para Di Ciommo, seria a corrente que liga mulher e natureza, já que ambas representam a vida e a reprodução, diferente do homem que representa a cultura. (Di Ciommo, 1999, p. 112).

O ecofeminismo social é a corrente que acredita que a dominação da natureza surge a partir da mesma lógica que legitima a dominação do ser humano pelo ser humano, e sendo assim, somente com o fim de todos os sistemas de opressão seria possível acabar com a subjugação das mulheres e da natureza. (Di Ciommo, 1999, p. 112).

O ecofeminismo socialista, considera reprodução tema central para um mundo mais justo e sustentável. Critica o patriarcado capitalista focalizando as relações dialéticas e históricas entre produção e reprodução, e produção e ecologia. Defende uma transição para uma ecologia socialista, a qual reverteria as prioridades do capitalismo. (Di Ciommo, 1999, p. 112).

O ecofeminismo almeja a igualdade entre seres humanos e natureza, e entre mulheres e homens. Igualdade que reflita tanto na esfera privada, na divisão do trabalho doméstico e de cuidado da família, quanto na esfera pública, com a maior participação das mulheres, seja como cidadãs, seja como ativistas políticas. Almeja, ainda, a utilização de tecnologias não poluentes, bem como novos hábitos de consumo. (Maciel; Gonçalves, 2021, p. 115).

Nesse mesmo sentido, o ecofeminismo repudia toda e qualquer forma de dominação e discriminação, fundamentadas na não aceitação da diferença,

como de grupos étnicos, homossexuais e outras minorias. (Di Ciommo, 1999, p. 29).

O patriarcado reduz as mulheres a uma ordem inferior de seres humanos. Muito disso se deve, inicialmente, ao corpo feminino, que condiciona a vida das mulheres à reprodução e criação. Ao passo que o homem, por não ter condições naturais para a reprodução, desponta ao mundo exterior, imprimindo criatividades a símbolos e tecnologias. Assim, o confinamento doméstico das mulheres para ser determinado por suas funções biológicas. (Maciel; Gonçalves, 2021, p. 116).

E é esta visão que reforça a ideia de que as mulheres são mais próximas da natureza, enquanto o homem é mais próximo da cultura. (Maciel; Gonçalves, 2021, p. 116). Segundo Di Ciommo, se perpetua ainda como norma, envolvida pelo manto do desenvolvimento e do progresso, uma representação da natureza, do nascimento, da matéria, das mulheres, de seus corpos, como manipuláveis. (1999, p. 50).

Sendo assim, a posição das mulheres no ecofeminismo é singular, por suas reivindicações. Elas assumem essa proximidade com a natureza e desejam a transferência dos seus valores a todos os demais. Por sua vez, a reversão do que antes era diferença inferiorizante, a proximidade com a natureza, faz parte da crítica ao antropocentrismo, fato comum aos ecologistas. As ecofeministas, porém, ao afirmarem que possuem mais proximidade com a natureza, e dos valores capazes de restituir a integridade ao planeta, criticam também o androcentrismo, aliando essas duas proposições. (Di Ciommo, 1999, p. 31).

De acordo com Maciel e Gonçalves, o ecofeminismo é proposta de evolução civilizatória, onde as mulheres possuem maior interligação com a natureza, enquanto criadoras da vida. E justamente em razão disso são dotadas de privilegiada visão, em relação aos homens, de que a destruição da natureza culmina na própria destruição da vida do ser humano e que, ainda o subjugo da natureza como se dá, é ação idêntica ao subjugo da mulher, cultura intrínseca à cultura patriarcal. (Maciel e Gonçalves 2021, p. 125).

O ecofeminismo oferece importantes contribuições para a interpretação atual dos direitos fundamentais, ao reconhecer a relação de proximidade entre justiça ambiental e igualdade de gênero. Seus ideais ampliam a compreensão

da proteção ambiental ao trazer aspectos relacionados ao reconhecimento das diferenças, à participação política, à valorização dos saberes tradicionais e à construção de modelos sustentáveis de desenvolvimento orientados pela justiça social.

Diante do exposto, é possível concluir que o movimento ecofeminista consolidou-se como importante movimento político, teórico e social, ao se comprometer com a superação das estruturas que historicamente subordinam as mulheres e a natureza. Seu avanço demonstra que a promoção da igualdade de gênero e a proteção ambiental caminham juntas, na busca por sustentabilidade, justiça socioambiental e participação democrática.

Ao demonstrar a relação existente patriarcado, desigualdade e degradação ambiental, o ecofeminismo amplia a interpretação do princípio constitucional da igualdade e nos dá importantes fundamentos para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa constatação importante auxiliará na compreensão do movimento agroecológico, cuja trajetória revela importantes pontos de convergência com a temática ecofeminista, na busca por uma sociedade mais justa, igualitária e ambientalmente sustentável.

3.2. O movimento agroecológico

A agroecologia tem por objetivo apoiar a transição dos modelos atuais de agricultura e desenvolvimento rural, considerados insustentáveis, por outros, sustentáveis. Sustentabilidade pode ser definida de forma geral como a capacidade de esses processos perdurarem no tempo, conciliando a atividade agrícola e as características ecológicas do ambiente, além de proporcionar meios de vida dignos para as pessoas envolvidas. Não se trata apenas, no entanto, de uma mera substituição tecnológica de insumos, pois questiona não somente os métodos de cultivo agrícola ou de criação animal, mas também os objetivos finais da produção moderna, bem como as formas de organização social, política e econômica que a originam e sustentam. (Siliprandi, 2015, p. 83-84).

Para Altieri (2012, p. 105), a agroecologia emerge como uma disciplina que disponibiliza os princípios ecológicos básicos sobre como planejar, estudar

e manejar agrossistemas que sejam produtivos e ao mesmo tempo conservem os recursos naturais, bem como sejam culturalmente adaptados e socialmente viáveis.

Agrossistemas são, por sua vez, conjuntos de plantas e animais interagindo com seu ambiente físico e químico que foi modificado para produzir alimentos, fibras, combustíveis, dentre outros produtos para consumo e utilização humana. (Altieri, 2012, p. 105).

No Brasil, a modernização da agricultura passou a receber críticas no final da década de 1970 e início dos anos de 1980, influenciadas por discussões e movimentos de oposição ao padrão tecnológico moderno que estavam ocorrendo desde a década de 1960 pelo mundo afora. Os precursores dessas críticas foram intelectuais, que passaram a denunciar os impactos da agricultura moderna por meio de suas publicações, e por categorias profissionais, especialmente engenheiros agrônomos, que contribuíram muito na luta contra os agrotóxicos, além do avanço do debate por uma agricultura alternativa no país. (Luzzi, 2007, p. 26).

Dentre os intelectuais pioneiros dessa época estão José Lutzemberger, que publicou o livro *Manifesto Ecológico Brasileiro: fim do futuro?* em 1976, um dos primeiros ativistas ambientais do Brasil, reconhecido internacionalmente por sua militância ambiental. Neste livro Lutzemberger fazia duras críticas ao modelo produtivo em vigor, e como alternativa, propunha uma agricultura de bases mais ecológica. (Luzzi, 2007, p. 26).

Outro autor que se destacou foi Adilson Paschoal, com o livro *Pragas, Praguicidas e Crise Ambiental* de 1979, que logo se tornou uma das principais referências para os simpatizantes da agricultura alternativa. (Luzzi, 2007, p. 26).

Por sua vez, Ana Maria Primavesi publicou em 1980 o livro *O Manejo Ecológico do Solo*, no qual criticava a adoção de tecnologias importadas – desenvolvidas para países de clima temperado – completamente inadequadas à realidade brasileira. Para Ana Primavesi o solo é considerado um organismo vivo que precisa ser alimentado e protegido de maneira adequada para que mantenha sua estrutura e seus nutrientes, condição essa indispensável ao desenvolvimento das culturas. Já na agricultura convencional, pelo contrário, o solo é visto como um substrato mecânico que serve de sustentação física para

as plantas e como veículo para a adição de nutrientes solúveis. (Luzzi, 2007, p. 27).

Destacam-se, ainda, como pioneiros do movimento de agricultura alternativa, Luiz Carlos Pinheiro Machado, professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), consultor do método Voisin de manejo de pastagens e Sebastião Pinheiro, agrônomo, formado pela UFRGS, que participou da elaboração da Lei Estadual pioneira gaúcha de agrotóxicos nº 7.747/82, importante marco na regulamentação e venda de agrotóxicos. Em 1985 Sebastião Pinheiro publicou o livro *Agropecuária sem Veneno*, em conjunto com Ângela Aurvalle e Maria José Guazelli. (Luzzi, 2007, p. 27).

Segundo Ehlers (1996, p. 83) estas publicações não foram bem recebidas nos cursos de agronomia nem nos órgãos públicos de pesquisa e extensão, onde foram hostilizados e ridicularizados, por acadêmicos convictos do sucesso do padrão convencional ou por entidades representativas do setor químico, como a Associação Nacional dos Defensivos Agrícolas (ANDEF).

Entretanto, estas ideias foram acolhidas por um segmento da Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo (AEASP) levando à formação de um grupo de agricultura alternativa em 1978, coordenado por Manoel Baltasar Baptista da Costa, outro pioneiro no movimento. O grupo realizava reuniões periódicas e começou a contatar os agricultores simpatizantes da agricultura alternativa. Nesta época passaram a fazer parte do grupo a pesquisadora Ana Maria Primavesi e o agrônomo Yoshio Tsuzuki, pioneiro na produção orgânica no Brasil. (Luzzi, 2007, p. 27).

Em 1981 ocorreu o primeiro Encontro Brasileiro de Agricultura Alternativa, em Curitiba, e em 1984 o segundo EBAA, em Petrópolis. Nos dois primeiros encontros predominaram os debates técnicos, onde foram discutidas as consequências do pacote tecnológico – denúncia sobre a contaminação por agrotóxico (humana, ambiental e nos alimentos), erosão do solo, aumento do número de pragas e doenças – e as tecnologias alternativas – adubação verde, cobertura morta, adubação orgânica, rotação de culturas, manejo de pragas e doenças. As experiências apresentadas eram ainda bastante teóricas e o conhecimento produzido era de tecnologias que visassem substituir os insumos. (Luzzi, 2007, p. 31).

O primeiro e o segundo EBAAs tiveram participação predominante de engenheiros agrônomos, porém o segundo encontro contou com importante participação de estudantes de agronomia, ambientalistas e agricultores. (Luzzi, 2007, p. 33).

Os primeiros dois Encontros Brasileiros de Agricultura Alternativa revelam que a agroecologia nasceu inicialmente vinculada às discussões técnicas sobre sistemas de produção. Nada obstante, a partir do momento que novos sujeitos passaram a ocupar estes espaços, especialmente agricultores familiares, estudantes e movimentos sociais, o debate passou a incorporar também questões relacionadas à justiça social, à reforma agrária e às desigualdades sociais existentes no campo no Brasil.

Já o terceiro EBAA ocorreu em 1987 em Cuiabá, e contou com um público de cerca de três mil pessoas, onde a presença majoritária era de estudantes, mas a presença de engenheiros agrônomos ainda era expressiva. Diferente dos dois primeiros encontros, este contou com a presença de cerca de trezentos agricultores, ligados aos movimentos sociais rurais (pequenos produtores, sem terra e indígenas). Neste encontro, houve um deslocamento do foco das discussões, até então predominantemente técnico, para questões sociais de produção. (Luzzi, 2007, p. 35-36).

Os problemas ambientais existentes na agricultura convencional passaram a ser vistos como consequências do desenvolvimento do capitalismo no campo. As discussões se modificaram da crítica ao pacote da Revolução Verde, que provocava degradação do meio ambiente e contaminação dos alimentos e do agricultor, para crítica ao modelo capitalista de desenvolvimento, que era excludente e causava dependência tecnológica aos agricultores, favorecendo apenas uma pequena parcela de médios e grandes produtores que detinham melhores condições financeiras e de infraestrutura. (Luzzi, 2007, p. 36).

O III EBAA ficou marcado por um embate entre dois enfoques diferentes em relação à agricultura alternativa. Se de um lado, um grupo defendia que as mudanças de ordem técnica deveriam ser precedidas pelas mudanças sociais no campo, do outro lado se defendia que as mudanças sociais viriam separadas das mudanças tecnológicas. Esta divergência de opiniões demonstrada acabou

por esmaecer a ideia latente de criação de uma representação nacional para a agricultura alternativa. (Ehlers, 1994, p. 72).

Já o quarto EBAA ocorreu em 1989 em Porto Alegre e contou com a participação de cerca de quatro mil pessoas, entretanto as divergências entre membros da direção do evento afluíram e não foi possível construir nenhum consenso. Foi o único encontro que sequer teve a publicação de anais, então muitos estudos sequer mencionam sua existência e, devido a estas divergências o movimento acabou se dispersando. (Luzzi, 2007, p. 45).

Em 1991 e 1992 a Federação dos Estudantes de Agronomia do Brasil (FEAB) tentou articular, sem sucesso, o V EBAA. Em 1994 a FEAB ainda fez uma nova articulação nacional do movimento de agricultura alternativa, através da realização do Seminário Nacional de Agricultura Alternativa (SNAA), no Rio de Janeiro. Este seminário contou com a presença de cerca de 200 pessoas entre profissionais e estudantes, todavia novamente não houve consenso entre os participantes e a atividade não prosperou. (Luzzi, 2007, p. 47).

Em 1983 foi criado o Projeto de Tecnologia Alternativa, PTA, vinculado a organização não governamental Fase (Federação dos órgãos para Assistência Social e Educacional), que visava pesquisar tecnologias alternativas e divulgá-las a pequenos produtores. (Niederle *et al.* 2019, p. 275).

A Fase foi uma das primeiras ONGs brasileiras a trabalhar com iniciativas direcionadas ao desenvolvimento rural. Desde os anos de 1960 a Fase trabalhou com comunidades rurais, com programas de educação popular, especialmente direcionados à organização política, para as comunidades. (Dias, 2004, p. 121).

No ano de 1988 foi realizado o Encontro Nacional do Projeto Tecnologias Alternativas (PTA-Fase), onde esteve em debate e a desvinculação do PTA da Fase, já que esse projeto havia crescido mais que a própria Fase, o que trouxe desequilíbrio à gestão institucional da organização. O coletivo decidiu pela criação de uma rede, que resultou na Rede PTA com a criação da Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa (AS-PTA), onde o que antes eram equipes locais do PTA passaram a se constituir em entidades autônomas. Naquele momento a Rede PTA era composta por 27 entidades não governamentais presentes em 10 estados do país, nas regiões sul, sudeste e nordeste. Isso significou que a Rede PTA esteve presente nos principais biomas

brasileiros (Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga e Pampas), exceto Amazônia. (Padula *et. al.* 2013, p. 46-47).

Após esse movimento de estruturação da Rede PTA, suas organizações, principalmente a AS-PTA, começaram a interagir com organizações com experiências desenvolvidas no Peru e no Chile, e o termo “Agroecologia” passou a ser inserido no debate nacional. Após a tradução, pela AS-PTA em 1989 do livro *Agroecologia: as bases científicas da agricultura alternativa*, do professor chileno Miguel Altieri, a discussão sobre agroecologia foi fortalecida. (Padula *et. al.* 2013, p. 50).

Diferentemente do termo agricultura alternativa, que vinha recebendo críticas por não ter uma definição muito precisa, a agroecologia buscou construir arcabouço conceitual que proporcionasse maior rigor científico à proposta da agricultura alternativa, acusada de não ter fundamentação científica. Um conceito que englobava diferentes campos do conhecimento e propunha uma atuação mais integrada dos sistemas produtivos, valorizando o sujeito (agricultor) no processo. (Luzzi, 2007, p. 76).

A utilização do conceito de agroecologia representou um avanço importante em relação à expressão agricultura alternativa. A agroecologia foi responsável por reunir diferentes áreas do conhecimento em prol de uma proposta integrada de desenvolvimento rural, fortalecendo assim sua legitimidade acadêmica e ampliando sua capacidade de influenciar políticas públicas.

A década de 1990 foi marcada por uma mudança de estratégia para as ONGs da Rede PTA, que se voltaram para a execução de projetos locais de desenvolvimento. AAS-PTA concentrou sua atuação no desenvolvimento de três programas locais, cada uma com equipes de assessoramento técnico próprias diretamente vinculadas à AS-PTA: Agreste Paraibano, Centro-Sul do Paraná e Pernambuco. (Luzzi, 2007, p. 80).

Este trabalho rendeu resultados muito positivos, dentre os principais estão a criação de banco de sementes comunitários, o resgate e o melhoramento de mais de 100 variedades locais de sementes, mais oferta de cultivos tanto para a alimentação humana quanto para comercialização, criação de fundos rotativos solidários para a construção de cisternas de placas, compra de adubos orgânicos e cultivos forrageiros, otimização de recursos existentes nas propriedades,

criação de feiras para venda de produtos ecológicos, rearboração das propriedades com espécies que cumprem diversas funções (alimentação humana, forragem, quebra-vento, cerca viva, lenha) e criação de viveiros de mudas comunitários. (AS-PTA, 2004, p. 21).

A década de 1990 foi um período de consolidação de experiências em agroecologia, tanto entre ONGs pertencentes à Rede PTA quanto com outras instituições criadas neste período, inclusive nas regiões Norte e Centro-Oeste onde a Rede PTA não estava presente. A ampliação da demanda mundial por produtos orgânicos, que cresceu exponencialmente neste período, permitiu aumento das oportunidades de mercado, e corroborou com o crescimento do cultivo de orgânicos também no Brasil. (Luzzi, 2007, p. 84).

Em 1999 o governo federal publica a Instrução Normativa 007, responsável por definir os procedimentos para certificação de produtos orgânicos no Brasil, considerando as realidades regionais e metodologias locais para realização da certificação. A IN 007/99 não definia, entretanto, os procedimentos para o credenciamento das certificadoras, sendo estes definidos pela IN 006/02, contemplando apenas a forma de credibilidade realizada pelas certificadoras credenciadas, restando de fora a certificação participativa. Após muita pressão dos movimentos e organizações sociais a legislação foi revista e contemplou também os sistemas participativos de garantia. Graças a tal debate, foi aprovada em 2003 a Lei de Orgânicos (Lei 10.831/2003), uma legislação que define as normas e procedimentos para produção, comercialização e certificação de produtos orgânicos no país. (Luzzi, 2007, p. 85).

Em 1999 foi realizado o Encontro Nacional de Pesquisa em Agroecologia, onde passou-se a discutir a realização de um evento a nível nacional de agroecologia. O Encontro Nacional de Agroecologia foi um evento que levou dois anos para ser preparado, e envolveu um conjunto de organizações e movimentos sociais, que promoveram encontros locais e regionais para aglutinar experiências e mobilizar diferentes atores sociais locais envolvidos com a promoção da agroecologia e da agricultura familiar. (Luzzi, 2007, p. 85).

O ENA, realizado em 2002 no Rio de Janeiro é considerado um marco importante no debate da agroecologia no Brasil, não somente pela quantidade de atores sociais envolvidos – cidadãos, produtores rurais familiares, membros e representantes de entidades sindicais, associações e movimentos sociais

(agricultores, criadores, pescadores, extrativistas, quilombolas e indígenas), profissionais de organizações governamentais e não governamentais (pesquisadores, extensionistas e professores), estudantes, dentre outros - como também por colocar no centro do debate o agricultor e suas experiências com agroecologia, em diferentes regiões do país. Ao trazer, dentre os 1100 participantes, cerca de 600 agricultores(as) que representavam 432 experiências, o evento estratificou, pela primeira vez, a nível nacional, a riqueza e a diversidade das experiências em agroecologia existentes nas mais diferentes regiões do Brasil. (Luzzi, 2007, p. 86; ENA, 2002, p. 196).

A fundação da Articulação Nacional de Agroecologia representou uma importante etapa de consolidação do movimento agroecológico brasileiro. Ao reunir agricultores, pesquisadores, organizações sociais e entidades da sociedade civil, a ANA possibilitou a construção de uma agenda nacional voltada para a proteção e promoção da agricultura familiar, da soberania alimentar e da justiça socioambiental, ampliando o alcance político do movimento.

Esse encontro possibilitou a troca de experiências entre agricultores que se encontravam isolados uns dos outros, além da publicidade dessas experiências, fortalecendo assim, os caminhos para o intercâmbio entre agricultores e suas organizações. (Luzzi, 2007, p. 86).

A plenária final do ENA foi responsável por confeccionar um relatório final, em forma de carta política, decidindo pela criação da Articulação Nacional em Agroecologia (ANA), um espaço de articulação entre movimentos, redes e organizações da sociedade civil com a finalidade de promover a agroecologia nas diferentes regiões do Brasil. Seu objetivo é promover a agroecologia como alternativa para a sustentabilidade da produção familiar e como parte de um modelo novo de desenvolvimento ecológico e democrático para a sociedade brasileira. (Luzzi, 2007, p. 86).

A carta afirmava: que o desenvolvimento rural sustentável só será possível se baseado na justiça social e na distribuição de recursos produtivos e no uso de tecnologias que ao mesmo tempo conservem o meio ambiente e garantam níveis de produtividade adequadas; que a agroecologia é a abordagem de gestão produtiva dos recursos naturais mais apropriada para o alcance da sustentabilidade da produção familiar; que a produção agroecológica familiar é economicamente viável, ambientalmente saudável, culturalmente apropriada e

socialmente justa; que a igualdade entre homens e mulheres é condição essencial para o alcance da sustentabilidade da produção agroecológica familiar; que o padrão vigente de apropriação da terra baseado no latifúndio e na grande empresa rural deve desaparecer, por provocar a exclusão social e a degradação do meio ambiente, através da motomecanização intensiva e do uso de produtos tóxicos, substituindo a diversidade da natureza e da produção familiar por imensas áreas de monocultura; que o Estado em todos os níveis deve reverter as políticas que privilegiam esse modelo dominante e a elite rural em favor de políticas públicas que garantam a transição para um modelo de desenvolvimento rural sustentável baseado na produção familiar agroecológica; que os produtores e produtoras familiares detêm conhecimentos inestimáveis sobre recursos naturais e o meio ambiente e, quando integrados através do diálogo com o meio científico, têm potencializado sua capacidade criativa de inovação agroecológica; que a sociedade começa a perceber as vantagens do consumo de alimentos agroecológicos e a valorizar a produção de origem familiar; que a produção agroecológica familiar não se destina a um nicho de consumidores ricos. Ela pode, com as políticas públicas adequadas, alimentar toda a população brasileira e produzir excedentes exportáveis; que os produtores e produtoras familiares socialmente organizados e com apoio adequado são capazes de assumir a promoção do desenvolvimento rural e de formular políticas que os favoreçam. (ENA, 2002, p. 196).

A ANA se organizou de forma horizontal e descentralizada, composta por uma grande diversidade de ONGs, movimentos sociais rurais e redes regionais de promoção da agroecologia. Seus objetivos eram elaborar estratégias para enfrentar o agronegócio e para construção da agroecologia. (Luzzi, 2007, p. 87).

Além da articulação nacional em agroecologia, foram criadas no mesmo período diversas redes e articulações estaduais e regionais de promoção de agroecologia. Com exceção da Rede Ecovida de Agroecologia e da Articulação do Semiárido, que foram criadas no final de 1990, as demais foram criadas após o I ENA, destacando-se: ANA-Amazônia, Grupo de Trabalho Amazônico, Articulação Capixaba de Agroecologia, Articulação Mineira de Agroecologia, Rede Cerrado e Rede ATER Nordeste, todas estas vinculadas à ANA. (Luzzi, 2007, p. 87).

A partir de 2003 são realizados os Congresso Brasileiro de Agroecologia (CBA) e são promovidos por instituições de ensino, pesquisa e extensão rural (públicas e privadas). Os CBAs são derivados dos Seminários Estaduais e Agroecologia realizados pela EMATER/RS (1999-2002) e constituem espaços para apresentação e debate de trabalhos científicos sobre agroecologia. No II CBA, em 2004, foi deliberada a criação da Associação Brasileira de Agroecologia (ABA-Agroecologia), uma associação interdisciplinar que busca aproximar o saber local do conhecimento científico, não se restringindo à participação de acadêmicos e pesquisadores. (Luzzi, 2007, p. 87).

A ABA-Agroecologia passou a editar, a partir de 2006 a Revista Brasileira de Agroecologia, uma publicação que tem periodicidade semestral e está disponível em versão eletrônica. A revista tem como objetivo atuar como veículo de divulgação de trabalhos científicos em áreas ligadas à agroecologia. (Luzzi, 2007, p. 87).

As ONGs de desenvolvimento rural sustentável tiveram um importante papel na elaboração de diversas políticas de fortalecimento da agricultura familiar e da promoção da agroecologia, especialmente nos temas de crédito, desenvolvimento territorial, assistência técnica e extensão rural, pesquisa agrícola, aquisição de alimentos, políticas de sementes e política de biossegurança, a partir do primeiro governo Lula (2003). (Luzzi, 2007, p. 87).

Diante desse percurso histórico, é possível observar que a agroecologia se consolidou no Brasil com um movimento que ultrapassa a luta pela agricultura sustentável, assumindo importantes dimensões política, científica e social. Sua evolução denota que a busca por modelos produtivos ambientalmente sustentáveis esteve desde o início atrelada à democratização do acesso à terra, à valorização da agricultura familiar, à construção de formas mais justas de desenvolvimento rural e à preservação da biodiversidade. Ao integrar princípios como a soberania alimentar, a participação popular, a cooperação e a justiça social, a agroecologia passou a constituir um instrumento de transformação das relações existentes no campo, reconhecendo o protagonismo dos agricultores e agricultoras na construção de alternativas ao modelo agrícola convencional. Nesse contexto, merece destaque a participação das mulheres no movimento agroecológico, cuja atuação ultrapassa o a esfera produtiva e alcança a

organização comunitária, a preservação dos saberes tradicionais e a luta pela igualdade de gênero, aspectos que serão abordados no tópico seguinte.

3.3 O trabalho das mulheres na agroecologia

Em seus quintais, as mulheres praticam, experimentam e materializam todo conhecimento acumulado ao longo de gerações, ao semear, plantar e cultivar a terra. Usando este saber para escolher certa espécie a que plantar, criando o consórcio desta com outra, criando sistemas biológicos complexos que interagem entre si, desde o clima, o solo, a todos os demais elementos como um todo, com práticas que influenciam culturalmente todo o equilíbrio do sistema agroecológico. (Silva et. al., 2021, p. 04).

Na produção de alimentos as mulheres necessitam de habilidades e conhecimento. Preparar as sementes, semear, plantar e colher exigem habilidades a respeito da terra, das condições meteorológicas, conhecimento das estações, do clima, fatores de germinação e enriquecimento do solo, destreza física e força. Persistência, paciência e atenção às necessidades da planta são essenciais. (Mies; Shiva, 2021, p. 281).

De acordo com Santos (2021, p. 125), as mulheres agricultoras produzem suas próprias sementes e costumam fazer trocas entre outras mulheres da comunidade, assim como de mudas. Essa prática contribui para garantir a manutenção das variedades de sementes crioulas, para que essas sempre possam estar sobre o domínio das famílias camponesas, proporcionando mais independência e autonomia.

Segundo Maria Mies e Vandana Shiva, o trabalho e o conhecimento das mulheres são fundamentais tanto para a conservação quanto para a utilização da biodiversidade porque realizam múltiplas tarefas. As mulheres, como agricultoras, permanecem invisíveis, apesar de sua contribuição. (Mies; Shiva, 2021, p. 280).

Na maioria das culturas, são as mulheres que produzem, reproduzem e conservam a biodiversidade na agricultura. São elas as guardiãs da biodiversidade. Entretanto, assim como em outros aspectos do trabalho e do conhecimento, as mulheres não tiveram seu papel de destaque no trabalho de

desenvolvimento e conservação da biodiversidade reconhecido, sendo considerado um não trabalho. (Mies; Shiva, 2021, p. 282).

Dentro do espectro da agricultura familiar, onde é fundamental o acesso aos bens de produção para a sobrevivência das pessoas, é muito importante compreender o fato de que as mulheres ocupam um papel de subordinação nas atividades produtivas. Via de regra, as mulheres não tem acesso à terra, e quando têm, são pequenas parcelas, de pior qualidade; têm menos acesso aos meios de produção, insumos e tecnologia. Além disso, as mulheres lutam para verem os seus conhecimentos serem considerados importantes, para suas ideias serem escutadas. Quase sempre o que fazem dentro da unidade produtiva está sujeito à aprovação dos homens da família: maridos, pais, filhos ou irmãos, onde eles detêm a última palavra. (Siliprandi, 2015b, p. 210-211).

Os homens são considerados os “chefes” da família, e controlam os recursos financeiros, ainda que estes tenham sido obtidos com a colaboração das esposas, das filhas e filhos, além das demais pessoas que compõem a família e participam como mão de obra. (Siliprandi, 2015b, p. 211).

Como afirmam Silva, Ávila e Ferreira (2005, p. 85), o controle da renda na propriedade é dos pilares da dominação masculina sobre as mulheres, isso tanto porque retira a renda proveniente de seu trabalho, e com isso afeta diretamente sua autonomia, quanto porque permite ao homem uma liberdade que só existe às custas da privação feminina.

Segundo as autoras, é no campo da tomada e decisões, prerrogativa de quem detém mais poder, onde se expressa de forma cristalina a desigualdade entre homens e mulheres. Os homens são quem toma as principais decisões ligadas à roça e a à criação de animais, que são as principais atividades das unidades produtivas, além de serem as que oferecem maior possibilidade de venda. As mulheres responsabilizam-se pelas decisões da horta, cujos produtos são principalmente para consumo familiar. (Silva, Ávila, Ferreira, p. 84).

De acordo com Siliprandi (2015b, p. 213), para as agricultoras que fizeram a transição para a agroecologia, essa forma se mostrou mais atrativa que a agricultura convencional. Isso porque representa uma alternativa viável de melhoria nas condições de vida das famílias, pois, em contextos de poucos recursos financeiros para investimento na atividade agrícola, a possibilidade de se aproveitar mais intensamente o potencial de cada setor, e de exigir menos

gastos com insumos externos torna-se uma vantagem significativa, apensar do aumento da carga de trabalho. Além disso, ao valorizar as atividades que já vinham sendo realizadas pelas agricultoras, o sistema agroecológico oferta a essas mulheres a possibilidade de se reafirmarem como sujeitos na agricultura, exercendo toda sua criatividade, sua capacidade de experimentação e observação. Também significava um compromisso concreto com a preservação do ambiente e com o modo de vida camponês.

Segundo Santos (2021, p. 133), nos quintais produtivos agroecológicos das mulheres camponesas há uma luta paulatina pela preservação e valorização dos saberes da cultura camponesa, e por eles se expressa também a luta diária junto à suas famílias e diante da sociedade pela superação do sistema de dominação patriarcal. Essas mulheres buscam a igualdade, o respeito e a distribuição das tarefas domésticas, maior envolvimento e participação das mulheres e das jovens na administração e gestão das unidades de produção, assim como nas decisões a serem tomadas pela família. Buscam ainda, mais visibilidade e valorização de seu trabalho e seus saberes, além de reconhecimento do papel das mulheres na agricultura como verdadeiras sujeitas, autoras sociais de transformação e desenvolvimento.

Um campo forte de debate e luta das mulheres são as organizações sociais. O surgimento dos movimentos de mulheres rurais remonta os anos 1980 no Brasil, com as primeiras manifestações pelo direito à sindicalização de forma independente de pais, irmãos e maridos. O período era de ressurgimento dos movimentos sociais após vinte anos de ditadura militar. Movimentos feministas urbanos passaram a reivindicar direitos para as mulheres, e influenciadas por esses movimentos, as mulheres rurais, que se organizavam em grupos, com apoio de setores das igrejas progressistas, como parte da proposta de disseminação das Comunidades Eclesiais de Base, passaram também a reivindicar direitos. (Siliprandi, s/a, p. 171).

As primeiras lutas nesses movimentos foram pelo reconhecimento da sua profissão enquanto agricultoras e pelos direitos consequentes desse reconhecimento. Mobilizaram-se para ter acesso à terra (mediante a titulação conjunta com os companheiros e a concessão de títulos de propriedade às mulheres chefes de família nos assentamentos da reforma agrária), para que seus documentos contivessem a informação de que eram trabalhadoras rurais e

não mais “donas de casa” e para exercer seus direitos sociais, previdenciários e sindicais (de participação como sócias e como dirigentes das agremiações). (Siliprandi, s/a, p. 171).

Com a nova Constituição, de 1988, obtiveram importantes conquistas: a menção explícita ao direito das mulheres à terra, e sua inclusão como beneficiárias da previdência social (conquistando, assim, o direito a diversos benefícios, como aposentadoria, auxílio doença e licença maternidade) na condição de seguradas especiais. A regulamentação desses direitos adquiridos e a garantia de sua efetivação foram pauta de muitas outras manifestações nos anos seguintes. (Siliprandi, s/a, p. 171-172).

As tensões dentro dos movimentos sociais mistos (com integrantes homens e mulheres) por conta da não priorização das pautas defendidas pelas mulheres fez com que parte das lideranças femininas decidisse formar movimentos autônomos. Assim, nasceram, ao longo da década de 1990, os Movimentos de Mulheres Trabalhadoras Rurais (MMTRs), principalmente no sul e no nordeste do país, alguns dos quais se unificaram nos anos 2000 sob o nome de Movimento de Mulheres Camponesas (MMC), assim como diversas outras organizações de representação específica de mulheres pescadoras, indígenas, quilombolas, dentre outras. As mulheres rurais participaram também da construção de associações de produtores, cooperativas e experiências de produção e comercialização de produtos agrícolas, extrativistas, de pesca e artesanato, ajudando a construir redes de economia solidária e de produção agroecológica hoje existentes no Brasil. (Siliprandi, s/a, p. 172).

No ano de 2000 aconteceu a primeira Marcha das Margaridas – nome em homenagem a Margarida Alves, trabalhadora rural assassinada em 1983, na Paraíba, cuja luta em defesa dos trabalhadores e trabalhadoras rurais inspirou diversos movimentos sociais – como uma estratégia de mobilização das mulheres contra as políticas neoliberais no campo, além do fortalecimento do movimento feminista. Foi organizada como parte da Marcha Mundial de Mulheres, realizada pela primeira vez em Quebec, no Canadá, em 1999, e seu tema era “2000 razões para marchar contra a fome, a pobreza e a violência sexista”. A primeira edição da marcha das margaridas contou com a presença de mais de vinte mil mulheres. (Silva; Silva, 2018, p. 307 - 311).

A segunda edição da Marcha, em 2003, contou com a presença de quarenta mil mulheres e a teve como principal conquista a implementação do artigo 189 da Constituição, que garante “o título das terras destinadas à reforma agrária em nome das mulheres e homens”, de acordo com a orientação do governo Lula de adota a transversalidade de gênero nas políticas públicas. (Silva; Silva, 2018, p. 311).

A terceira Marcha, em 2007, que contou com a participação de cerca de setenta mil mulheres em Brasília inovou ao introduzir o eixo do meio ambiente no conjunto de sua pauta como: terra, água e agroecologia; soberania e segurança alimentar, além de outros como trabalho, renda e economia solidária. Essa temática ganhou ainda mais força na Marcha de 2011 quando incluiu o tema do desenvolvimento sustentável. (Silva; Silva, 2018, p. 311).

Segundo Silva e Silva, a Marcha de 2015 aconteceu diante de um cenário de acirramento da luta de classes e crescimento das forças conservadoras no país, que resultou no golpe de 2016 que destituiu a Presidenta Dilma Rousseff da Presidência da República. (2018, p. 312).

Outra grande contribuição das mulheres na agroecologia brasileira foi sua participação direta na elaboração do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, que foi decretada em 2012, após intenso debate entre lideranças e movimentos da sociedade civil. (Moura, 2016, p. 74-83).

Após o impeachment que destituiu a Presidenta Dilma Rousseff, o então vice-presidente Michel Temer assumiu o poder, colocando em curso um verdadeiro desmonte do Estado brasileiro por uma agenda ultraliberal de retirada de direitos da classe trabalhadora, enquanto favorecia o lucro de empresários, banqueiros, e outros setores. A Marcha das Margaridas foi responsável por denunciar este cenário de desmonte com um lema que refletia bem o momento: “Margaridas na luta por um Brasil com soberania popular, democracia, justiça, igualdade e livre da violência”. (Silva; Silva, 2018, p. 313).

Neste cenário de resistências, na luta contra a reforma da previdência, foi o tema central das mobilizações da Marcha das Margaridas em 2017 e 2018, assim como das diversas mobilizações dos movimentos sociais e populares que contaram com a presença massiva de mulheres. O Manifesto da Marcha das Margaridas de 8 de março de 2018 conclamou as mulheres a lutarem pela democracia e contra a reforma da previdência. Assim, se contrapuseram ao

crescimento do conservadorismo e do ódio de forças políticas que criminalizavam os movimentos sociais e são também a base para a propagação da violência contra as mulheres. (Silva; Silva, 2018, p. 313).

Por todo o exposto, é possível perceber que a participação das mulheres na agroecologia ultrapassa a dimensão estritamente produtiva, constituindo elemento essencial para a construção de modelos agrícolas mais sustentáveis socialmente justos. Ao preservar a biodiversidade, as sementes crioulas, transmitir os saberes tradicionais, participar dos movimentos sociais e organizar as redes de economia solidária, as mulheres contribuem ativamente para redesenhar as bases do desenvolvimento rural brasileiro. Do mesmo modo, a trajetória das mulheres demonstra que a efetivação da igualdade de gênero está condicionada ao enfrentamento contínuo das estruturas patriarcais que historicamente limitam o acesso das mulheres à terra, aos recursos produtivos e aos espaços de decisão. Assim, a agroecologia se revela não apenas como uma modelo alternativo de produção, mas acima de tudo como um instrumento de emancipação social, fortalecimento da cidadania e concretização do princípio constitucional da igualdade. Essa convergência entre sustentabilidade ambiental e justiça de gênero é justamente a ideia central do pensamento ecofeminista, o qual será analisado no capítulo seguinte.

4. OS MOVIMENTOS AGROECOLÓGICO E ECOFEMINISTA COMO PROMOVEDORES DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Os movimentos agroecológico e ecofeminista têm como objetivo central respectivamente a proteção da natureza, através de práticas agroecológicas, com a finalidade de que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a luta pelos direitos das mulheres, através de um movimento que demonstra que a exploração da natureza e dos corpos femininos está intimamente ligada no patriarcado.

Assim, a busca de ambos os movimentos é o coletivo, a garantia dos direitos iguais de todos, direito à sadia qualidade de vida através do meio ambiente equilibrado, e direito de tratamento digno a todos, sejam homens ou mulheres, na sociedade, através da igualdade de gênero.

Sendo assim, o princípio da igualdade está intimamente ligado com os anseios de tais movimentos, já que ambos nada mais objetivam do que uma sociedade mais justa, tanto para mulheres, que possam ser tratadas de forma equânime aos homens, quanto para toda a sociedade quanto seu acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4.1 As ações políticas e sociais para autonomia e garantia de igualdade às mulheres no Brasil

O primeiro marco legislativo que garantiu direitos às mulheres e meninas no Brasil foi a Lei das Primeiras Letras, de 15 de outubro de 1827. Nela Dom Pedro determinava que em todas as cidades, vilas e lugares populosos deveriam haver escolas de primeiras letras, determinando que tanto meninas quanto meninos deveriam receber educação básica. (Câmara dos Deputados, s/ d.)

Esta lei é considerada um avanço crucial para a vida das mulheres no Brasil, ao permitir que elas tivessem acesso à educação básica, algo que antes era restrito aos homens. A partir daí as mulheres puderam conquistar mais espaço na sociedade gradualmente, rompendo aos poucos as barreiras impostas pelo patriarcado. A educação é uma ferramenta essencial para a emancipação feminina, e nesse sentido a Lei das Primeiras Letras, ao abrir

portas das escolas para as meninas, iniciou a base para uma série de conquistas femininas no Brasil. (Hogemann, 2024, p. 177).

Em 1879, agora sob o governo de Dom Pedro II, as mulheres brancas e livres alcançaram um novo marco significativo na história da educação no Brasil: conquistaram o direito de frequentar faculdades. Por este decreto, as universidades eram obrigadas a aceitar mulheres como alunas, abrindo assim portas para que mulheres pudessem estudar onde apenas homens tinham esse direito anteriormente, em cursos como medicina e direito. O direito ao acesso das mulheres a se formar no ensino superior representou um avanço crucial, abrindo portas para novas oportunidades profissionais e maior participação na vida pública às mulheres brasileiras. (Hogemann, 2024, p. 179-180).

A abertura dos bancos das faculdades para mulheres no Brasil permitiu que mulheres educadas passassem a ocupar lugares em diferentes setores da sociedade, o que causou grande impacto na sociedade como um todo, contribuindo significativamente para o desenvolvimento do país. Mulheres se tornaram advogadas, médicas, professoras e cientistas, rompendo barreiras e servindo de inspiração para as gerações futuras. (Hogemann, 2024, p. 180)

Nada obstante, a presença feminina nas faculdades fomentou o debate por igualdade de gênero e direitos das mulheres, impulsionando movimentos feministas a lutar por mais direitos para as mulheres. Assim, a educação se tornou uma ferramenta poderosa para a emancipação feminina, impulsionando a autonomia de diversas mulheres. (Hogemann, 2024, p. 180)

Mais tarde, as mulheres brasileiras se organizaram pelo direito ao voto. Lideradas por Bertha Lutz, bióloga e cientista de importância, que estudou no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, iniciando aqui o movimento sufragista, em luta pelo voto feminino. Foi uma das fundadoras do movimento Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organização que fez campanha pública pelo voto feminino, tendo, inclusive, levado uma abaixo-assinado ao Senado, pedindo a aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Senador Juvenal Lamartine, que previa o direito ao voto às mulheres, direito este conquistado em 1932, quando da promulgação do Código Eleitoral Brasileiro. (Pinto, 2010, p. 16)

O direito ao voto pelas mulheres previsto no Código Eleitoral de 1932 foi advindo de muitos anos de luta do movimento feminista e de organizações de mulheres no Brasil. Esta lei não apenas garantiu o direito ao voto, ainda que

limitado, inicialmente, às mulheres casadas com autorização dos maridos, viúvas ou solteiras com renda própria, mas reconheceu oficialmente a importância da participação das mulheres na vida pública. A partir desse momento, as mulheres passaram a ter voz ativa nas decisões políticas do país. (Hogemann, 2024, p. 183)

A concessão do direito ao voto para as mulheres configurou um importante marco no caminho para o direito à igualdade, inserindo a mulher como protagonista da vida pública no país, permitindo representatividade nas cadeiras públicas. Esse direito veio através de muitos anos de luta dos movimentos de mulheres e do movimento feminista, e é importante que se diga isso.

Em 1962 o Congresso Nacional aprovou o Estatuto da Mulher Casada, lei que permitiu que a mulher deixasse de ser representada pelo marido legalmente e passasse a ser colaboradora dele, no seu antigo papel de chefe de família. Tal estatuto previa a necessidade de consentimento mútuo para alienar imóveis, hipotecar bens e prestar fiança e ambos passaram a ter os mesmos impedimentos legais. (Coelho; Baptista, 2009, p. 91)

A partir do estatuto, as mulheres casadas obtiveram o direito a exercer atividades profissionais sem depender do consentimento de seus maridos. Além disso, a nova lei permitiu que as mulheres pudessem pedir a guarda dos filhos em caso de separação, um direito que era predominantemente deferido aos homens até então. Tais mudanças foram fundamentais para a promoção da igualdade de gênero e para a autonomia das mulheres brasileiras. (Hogemann, 2024, p. 185)

É importante esclarecer que até então o Código Civil de 1916, vigente à época, ditava que a mulher casada era relativamente incapaz. Eis a importância do Estatuto da Mulher casada, que garantiu independência e autonomia ao garantir que as mulheres seriam plenamente capazes civilmente. Sendo assim, tal lei garantiu igualdade às mulheres casadas, com relação aos homens, sendo um passo importante para a conquista de direitos das mulheres.

Embora a mulher brasileira tivesse conquistado o direito a votar e ser votada em 1932, sua condição jurídica de relativamente incapaz significava um paradoxo jurídico. Isso porque uma mulher sendo Deputada Federal ou Senadora da República, por exemplo, para viajar pelo país, precisava da autorização do marido. Sendo assim, sua condição em direitos não era igual a

de seus colegas homens. O tratamento jurídico ainda era desigual, o que refletia em desigualdade e inferioridade diante da sociedade. (Gazele, 2005, p. 68)

Já em 1974, as mulheres conquistaram o direito a possuir cartão de crédito próprio, um direito que, apesar de parecer simples, representou um grande avanço para a autonomia financeira das mulheres. Até esta lei entrar em vigor, a concessão de crédito às mulheres estava condicionada ao consentimento dos maridos, o que limitava sua capacidade de consumo e sua autonomia financeira. Tal direito foi fundamental para dar plena capacidade de consumo às mulheres no mercado, bem assim lhes conceder o direito de controlar suas próprias finanças. (Hogemann, 2024, p. 186)

Outro avanço significativo para os direitos das mulheres foi a promulgação da Lei do Divórcio, em 1977, ao romper com a indissolubilidade do casamento. Até então remédio jurídico que havia era apenas a separação judicial, que não dissolvia o casamento, mas apenas a convivência, como previa o Código Civil de 1916. Ao não extinguir o vínculo conjugal, tal medida impedia que as mulheres formalizassem nova união, já que o casamento continuava existindo juridicamente. (Hogemann, 2024, p. 188)

A edição de uma lei que permitiu às mulheres reconstruir suas vidas de maneira completamente independente após o término do casamento, sem nenhum impedimento para contrair novo casamento de forma legal foi uma conquista muito significativa para as mulheres brasileiras. Tal legislação rompeu com paradigmas culturais e jurídicos, ao acabar com a ideia de que o casamento era indissolúvel, sendo o único destino para mulheres. A partir de 1977 as mulheres puderam recomeçar suas vidas de forma legal, sem carregar o estigma de desquitadas, e eternamente ligadas ao marido. Por tudo isso até hoje essa lei é considerada um marco na conquista de direitos das mulheres no Brasil.

Tal lei surgiu, mesmo durante a ditadura militar, graças à luta dos movimentos de mulheres e do movimento feminista. É preciso que se diga isto. Esta lei, assim como outras, não surgiu como caridade, bondade do legislador. Foi fruto de muita luta e anos de reivindicações das mulheres pelo Brasil.

Com a redemocratização do país, surge uma nova Constituição, a Constituição Cidadã de 1988, também fruto de muita luta dos movimentos populares, na luta por direitos e liberdade.

Pela primeira vez uma Constituição traz em seu corpo o direito à igualdade entre homens e mulheres, como ocorre na Constituição de 1988. Assim diz o artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...) (Brasil, 1988).

A partir da Constituição de 1988, homens e mulheres passaram a ser tratados de maneira igual em direitos e obrigações perante a lei. Esse artigo é um marco na conquista pelo direito à igualdade das mulheres no Brasil.

Outro artigo da Constituição que concretiza o direito à igualdade é o 226, que disciplina os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, que até então privilegiava o homem. Agora, o § 5º é claro ao dizer são exercidos igualmente por homens e mulheres os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal, assim como o §7º determina que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, o que dá liberdade às famílias para planejar ter filhos ou não, quantos quiserem, sem intervenção de nenhuma instituição ou da sociedade:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
(...)
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988)

Antes de 1988, o Código Civil conferia ao homem o papel de chefe da família, limitando a participação da mulher nas decisões familiares. Com a nova Constituição, homens e mulheres passam a compartilhar a autoridade dentro da família, o que promoveu uma redefinição dos tradicionais papéis sociais, além da valorização do papel da mulher dentro da família e da sociedade como um todo. (Hogemann, 2024, p. 194)

Nada obstante, a Constituição de 1988 incentivou a criação de políticas públicas com foco na proteção das mulheres, como ações afirmativas para a maior participação feminina em setores diversos, e medidas de combate à

violência contra a mulher. É perceptível o avanço legislativo no sentido de reforçar o compromisso do Estado em construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde homens e mulheres tenham os mesmos direitos e deveres, as mesmas oportunidades, independente do gênero. (Hogemann, 2024, p. 194)

Nas últimas duas décadas o Brasil avançou significativamente em políticas públicas e legislações voltadas para as mulheres, seja para proteção seja para promoção de direitos das mulheres, com o objetivo de garantir oportunidades iguais, segurança, e participação em todas os setores da sociedade.

Em 2002, com a promulgação do novo Código Civil, houve avanço significativo para a dignidade e os direitos das mulheres brasileiras, ao abolir a falta de virgindade como motivo para anulação do casamento.

Ao eliminar esse critério de anulação, a reforma do Código fortaleceu os direitos das mulheres a igualdade de tratamento, trazendo uma nova perspectiva para o casamento, fundamentada na parceria e na igualdade entre os cônjuges. Tal mudança significa uma evolução em direção a desconsideração dos estigmas sociais que cerceavam a liberdade das mulheres, promovendo a dignidade e o respeito, em uma visão mais moderna das relações afetivas. Assim, o Código Civil de 2002 não só impactou o campo jurídico, mas também representou avanços significativos na sociedade, auxiliando em um olhar mais respeitoso da sociedade para as mulheres. (Hogemann, 2024, p. 196)

Em 2003, no primeiro ano de mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi criada a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, tendo como objetivo a criação de políticas que contemplem mulheres, contribuindo para a promoção da igualdade e do combate à discriminação. (Brasil, 2003)

Importante programa criado pela secretaria foi o Programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres, criado no ano de 2003, com o objetivo de combater e prevenir as mais diferentes formas de violência contra a mulher, sejam elas físicas, sexuais, psicológicas, dentre outras. A partir da promulgação da Lei Maria da Penha, em 2007, o Programa recebe algumas reformulações. O foco deixa de ser só combater a violência e inclui-se um caráter preventivo ao Programa, através de medidas educativas, capacitação de agentes para alcance dos objetivos. (Freitas, 2011, p. 73)

A edição da Lei Maria da Penha significou um marco no enfrentamento à violência doméstica no Brasil. Tal legislação marcou um verdadeiro ponto de virada na luta contra a violência doméstica no Brasil, ao explicitar que a violência contra a mulher não é um problema privado, mas uma violação de direitos humanos. (Braga; Dirino, 2025, p. 7480)

A promulgação da lei fez surgir importantes instrumentos jurídicos de proteção às mulheres, como as medidas protetivas de urgência, que tornam possível o afastamento do agressor do convívio da vítima, restringir contatos e garantir maior proteção imediata. Houve ainda, incentivo à criação de delegacias especializada, juizados especializados em violência doméstica e centros de referência com atendimento multidisciplinar que incluem assistência psicológica, jurídica e social. Toda uma rede de atendimento voltada ao acolhimento e proteção das mulheres. Esses recursos aumentaram exponencialmente o alcance da proteção às mulheres, ofertando alternativas concretas para que as vítimas de violência pudessem romper ciclos de violência e buscar apoio. (Braga; Dirino, 2025, p. 7480)

A repercussão social da Lei Maria da Penha também se manifesta no aumento da consciência coletiva sobre a gravidade da violência doméstica. Ações educativas, debates e campanhas contribuíram para sensibilizar mentalidades e reduzir a naturalização de comportamentos violentos na sociedade. A lei se tornou símbolo de resistência e empoderamento, encorajando vítimas a denunciarem seus agressores e inspirando movimentos sociais que lutam por igualdade de gênero. (Braga; Dirino, 2025, p. 7480)

Mas é importante que se diga que essa legislação específica foi resultado de uma longa trajetória de mobilização dos movimentos feministas e de direitos humanos. Nada obstante, houve pressão internacional, através da condenação do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso de Maria da Penha Maia Fernandes levado à Comissão.

Maria da Penha sofreu duas tentativas de feminicídio em 1983 por parte do marido, Marco Antonio Heredia Viveros. Na primeira tentativa ele proferiu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa violência Maria da Penha ficou paraplégica. Após longo período de recuperação, ao retornar para casa, ele a manteve em cárcere privado e tentou eletrocutá-la durante o banho. Após anos de recursos que afastaram o cumprimento das sentenças

pelas quais Marcos foi condenado, em 1988 o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Mesmo diante de um litígio internacional, o Brasil permaneceu omissos e não se pronunciou durante o processo. Assim, em 2001, após receber quatro ofícios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e silenciando diante das denúncias, o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra mulheres brasileiras. (Instituto Maria da Penha, 2023)

Foi o primeiro caso de violência doméstica leva à condenação de um país, no âmbito do sistema interamericano de proteção de direitos humanos. Ao final, recomendou-se que o Estado Brasileiro concluísse rápida e efetivamente o processo penal envolvendo o autor da violência; investigasse séria e imparcialmente as irregularidades e injustificados atrasos no processo penal; indenizasse a vítima, diante da demora na prestação jurisdicional; promovesse capacitação dos funcionários da Justiça em direitos humanos. (Piovesan; Pimentel, s/ d, p. 111)

Finalmente, em 07 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que, de forma inédita, cria mecanismos para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência. (Piovesan; Pimentel, s/ d, p. 112)

Diferentemente de dezessete países da América Latina, o Brasil até 2006 não dispunha de nenhuma legislação específica que tratasse de violência contra a mulher. Aplicava-se a Lei 9.099/95, para tratar das infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas de menor gravidade, cuja pena máxima fosse inferior a um ano. Todavia tal resposta se mostrava completamente insatisfatória, ao ratificar a ideia equivocada de que a violência contra a mulher era infração de menor potencial ofensivo e não grave violação de direitos humanos. Os casos de violência doméstica eram vistos de maneira banal, e a pena aplicada só endossava essa noção social, quando o agressor era condenado a pagar uma cesta básica. (Piovesan; Pimentel, s/ d, p. 112-113)

Sendo assim, a adoção da Lei Maria da Penha permitiu romper a omissão do Estado brasileiro, que caracterizava ilícito internacional, ao violar obrigações jurídicas internacionalmente contraídas quando da ratificação de tratados

internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará. A tolerância estatal à violência contra a mulher perpetua a impunidade, o que simboliza grave violência institucional, que se soma ao ciclo de violência sofrido por mulheres, o que configurava total desprezo à ordem internacional e constitucional. (Piovesan; Pimentel, s/ d, p. 116)

Em 2015, a aprovação da Lei do Feminicídio representou um avanço crucial no alarmante aumento de assassinato de mulheres em razão de gênero. Essa lei veio alterar o Código Penal, definindo o feminicídio, o assassinato de mulheres pelo fato de ser mulher, como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diante de tal mudança, a pena para o crime de feminicídio pode chegar até 30 anos de reclusão, refletindo a seriedade e a gravidade com que a sociedade deve tratar esse crime. (Hogemann, 2024, p. 198)

Em 2018 entrou em vigor a lei que tipificava a importunação sexual. Tal lei veio do clamor da sociedade. Com a tipificação da importunação sexual, as vítimas desse crime têm agora respaldo legal mais robusto, ao determinar que agressores enfrentem penas de reclusão de um a cinco anos, se a conduta não constituir crime mais grave. Essa mudança na legislação brasileira não só fortaleceu a proteção às mulheres, como também viabilizou a discussão sobre a cultura do assédio. Sendo assim, esta lei representa um significativo avanço na luta pela igualdade de gênero e na promoção de segurança para todas as mulheres. (Hogemann, 2024, p. 200)

Em 2021 foi promulgada lei contra a violência política de gênero. A legislação trata de maneira muito direta as mais diversas formas de violência política que podem ocorrer, desde assédios morais até ameaças físicas, o que proporcionou uma resposta mais robusta para essas ocorrências. Nada obstante, ao reconhecer e criar mecanismos para combater a violência política de gênero, o Brasil dá um passo muito importante para assegurar que mulheres possam atuar politicamente com mais liberdade e segurança. Tal legislação contribui não somente para a igualdade de gênero como também para o fortalecimento da democracia, ao garantir que as vozes das mulheres sejam ouvidas e respeitadas. (Hogemann, 2024, p. 200-201)

Em 2024 a Lei 14.994 avançou, transformando o feminicídio em crime próprio, deixando de ser mera qualificadora do crime de homicídio. Inseriu o

artigo 121-A no Código Penal, definindo pena de 20 a 40 anos para o crime. Hoje, tal tipo penal é o que tem a maior pena no país. (Brasil, 2024)

Como é possível observar, as conquistas dos direitos das mulheres ocorreram de forma lenta e gradual no Brasil. O caminho para a igualdade material entre homens e mulheres foi surgindo aos poucos, fruto sempre de muita luta dos movimentos de mulheres. A partir da Constituição de 1988 essa caminhada se tornou um pouco mais rápida, graças a base forte que a Constituição trouxe, garantindo o direito à igualdade de tratamento entre homens e mulheres. Contudo, como o texto pode evidenciar, na prática ainda foram precisos muitos mecanismos para que esse direito fosse garantido às mulheres brasileiras na prática. Cada uma dessas conquistas representou um passo essencial para a efetivação de uma sociedade mais justa e igualitária, entretanto a realidade evidencia que a igualdade efetiva entre homens e mulheres ainda não está conquistada no Brasil.

Apesar de todos os direitos conquistados, a violência de gênero ainda é uma chaga que precisa ser melhor enfrentada no país. Apesar da legislação prever mecanismos de enfrentamento, ainda é preciso que governos efetivem tais políticas públicas de maneira mais bem estruturada, com maior alcance e distribuição ao longo do país.

4.2 Os movimentos agroecológico e ecofeminista na garantia do direito a um meio ambiente equilibrado: a busca de uma comunidade sustentável

Segundo Leff (2008, p. 57), desenvolvimento sustentável é um projeto social e político que mira no ordenamento ecológico e a descentralização territorial da produção, bem como para a diversificação dos tipos de desenvolvimento e dos modos de vida das populações que vivem no planeta. Assim, oferece novos princípios aos processos de democratização da sociedade que levam a participação direta das comunidades na apropriação e transformação de seus recursos ambientais.

Para Afonso (2006, p. 11), sustentabilidade é a ideia de que é preciso manter qualitativa e quantitativamente o estoque de recursos ambientais, utilizando-os sem prejudicar suas fontes ou a capacidade de suprimento futuro,

para que tanto as necessidades atuais quanto às futuras possam ser igualmente satisfeitas.

De acordo com a autora, esta noção deriva do conceito de desenvolvimento sustentável, fruto dos debates ocorridos na década de 1960 e consolidados no relatório “Nosso Futuro Comum” publicado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente da ONU em 1987. De acordo com esse relatório, o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades das gerações presentes sem, contudo, comprometer as necessidades das gerações futuras. (Afonso, 2006, p. 11).

De acordo com Leff (2006, p. 133-134), a sustentabilidade aparece como um critério normativo para reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e para o desenvolvimento durável. É responsável por problematizar as formas de conhecimento, os valores sociais e as próprias bases da produção, abrindo, assim, uma nova visão do processo civilizatório da humanidade.

Sendo assim, sustentabilidade é a capacidade de se sustentar, de se manter. Uma atividade sustentável é aquela que pode ser mantida para sempre. Uma exploração de recursos naturais exercida de forma sustentável poderá durar para sempre, não se esgotará nunca. Uma sociedade sustentável, então, é aquela que não coloca em risco os elementos do meio ambiente. Desenvolvimento sustentável, é, então, aquele que melhora a qualidade de vida do ser humano na Terra ao mesmo tempo que respeita a capacidade de produção dos ecossistemas nos quais vivemos. (Mikhailova, 2004, p. 25-26).

Na opinião da autora, sustentabilidade se relaciona à quantidade de consumo humano que pode continuar indefinidamente sem degradar os estoques de capital total, que é a soma do capital material (aquele feito pelo ser humano), capital humano e capital natural. Porém, é preciso lembrar que de todas as partes do capital total, apenas uma não pode ser reproduzida pelas futuras gerações. Este é o capital natural, patrimônio natural da humanidade. (Mikhailova, 2004, p. 28).

De acordo com Lima Filho (2010, p. 46), pode-se afirmar que quanto maior o nível de participação, cooperação e sentido de pertencimento entre as pessoas que integram as comunidades, maiores são as possibilidades de se impulsionar

o desenvolvimento social e econômico da localidade, através da formação e afirmação de uma identidade local.

Assim, ensina o autor, as comunidades com maior capacidade de articulação cooperativa e identidade comunitária são capazes de desenvolver projetos comunitários de forma mais eficiente e promover o desenvolvimento local mais rapidamente (Lima Filho, 2010, p. 46).

As comunidades sustentáveis, ou ecovilas, têm um modelo de vida embasado no profundo entendimento de que todos os seres e todas as coisas estão conectados e que as ações e valores da sociedade causam sempre, de alguma forma, impacto sobre a natureza. São comunidades que se empenham na direção da sustentabilidade e propõem uma nova estrutura social que vai além da dicotomia entre assentamentos urbanos e rurais. (Jackson; Svensson, 2002, p. 10).

As comunidades sustentáveis, ou ecovilas, representam relevante manifestação prática de sustentabilidade, uma vez que organizam a vida comunitária no sentido de conciliar convivência solidária, desenvolvimento humano e preservação ambiental. Assim, mais do que experiências isoladas, se constituem como verdadeiros laboratórios sociais capazes de inspirar novas maneiras de organização de cidades e comunidades rurais.

As ecovilas se constituem em comunidades intencionais que tem o objetivo de viver de modo sustentável e em harmonia com o meio ambiente. Sua origem remonta a década de 1960, em uma resposta aos problemas ambientais e sociais causados pelo modelo de desenvolvimento dominante, onde é valorizado apenas o lucro e o consumo desenfreado, em detrimento do bem estar das pessoas e do planeta. Essas comunidades são compostas por pessoas que compartilham valores como cooperação, solidariedade, simplicidade voluntária, responsabilidade ambiental e social, dentre outros. Elas trabalham para promover a vida em comunidade, a autonomia, a resiliência e a criatividade, buscando soluções inovadoras para os desafios locais e globais. (Trindade, 2023, p. 50).

Percebe-se que a origem dessas comunidades está ligada diretamente à insatisfação com o atual modelo de desenvolvimento, caracterizado pelo hiperconsumo, pelo enfraquecimento dos vínculos comunitários e pela degradação ambiental. Assim, as ecovilas propõem uma nova forma de

organização social, com base na cooperação, na responsabilidade ambiental e no respeito aos limites do planeta.

Para Braun (2001, p. 39-40) as ecovilas são comunidades intencionais que atuam com base em um modelo ecológico que focaliza a integração das questões socioeconômicas e culturais como parte de um processo de crescimento espiritual compartilhado. Elas representam um modelo de comunidade flexível, aplicável em qualquer ambiente, independente de país, região, clima ou ecossistema.

A Rede Casa Brasil, instituição ligada a Rede Global Ecovilas (Global Ecovillage Network – GEN), define ecovila como uma comunidade que utiliza processos participativos de design para integrar as dimensões social, ecológica, econômica e cultural da sustentabilidade através de uma abordagem de regeneração sistêmica. Segundo a instituição, assentamentos sustentáveis são comunidades que praticam e cultivam hábitos criativos de cuidado com os seres humanos e com a diversidade de formas de vida. (Rede Casa Brasil, 2021).

Conforme informações obtidas no referido site, existem 207 ecovilas no Brasil, espalhadas por 17 estados da federação e no Distrito Federal, sendo 6 na região Norte, 30 no Nordeste, 29 no Centro-Oeste, 103 no Sudeste e 39 na região Sul do país. (Rede Casa Brasil, 2021).

O crescimento no número de ecovilas, em regiões diversas do Brasil, demonstra um interesse crescente por formas alternativas de organização social comprometidas com a sustentabilidade. Apesar de poderem apresentar diferentes características, conforme a cultura regional, essas comunidades compartilham dos mesmos valores relacionados a gestão democrática, participação coletiva, além de priorizar o uso sustentável dos recursos naturais.

De acordo com Trindade (2023, p. 50), a importância das comunidades sustentáveis está atrelada ao fato de que elas oferecem uma alternativa viável e sustentável para o modelo de desenvolvimento atual. Elas mostram ser possível viver de forma mais simples e harmoniosa com a natureza, sem, contudo, abdicar do conforto e da qualidade de vida. Elas são capazes de promover educação para a sustentabilidade, a cultura de paz e o respeito à diversidade cultural.

Segundo Agyeman (2005, p. 181) comunidades sustentáveis oferecem oportunidades para conexão social, senso de comunidade e identidade

compartilhada, engajamento cívico e uma infraestrutura que apoia estilos de vida saudáveis. No geral, as comunidades sustentáveis são projetadas de forma que proporcionem uma vida menos estressante aos seus membros, com menos poluição e tráfego, e mais espaços verdes. Assim, essas comunidades proporcionam impactos positivos no bem estar e na saúde mental de seus membros.

A melhora na qualidade de vida observada nessas comunidades demonstra que a sustentabilidade não deve ser analisada apenas sob o ponto de vista ecológico. Aspectos ligados à saúde mental, aos bem estar, à convivência comunitária e à participação social também integram o conceito contemporâneo de desenvolvimento sustentável, o que demonstra a natureza multidimensional desse paradigma.

Para Rebeca Roysen (2013, p. 13) estas comunidades sustentáveis caracterizam-se por grupos de pessoas que se unem com o objetivo de criar um estilo de vida de baixo impacto ambiental e relações interpessoais mais cooperativas e solidárias. Lá a vida se baseia nos seguintes pilares: práticas ecológicas, autogestão, pacifismo, laços comunitários experiências poéticas ou transcendentais e busca por autoconhecimento.

É perceptível que os valores que orientam as comunidades sustentáveis, e os princípios da agroecologia e do ecofeminismo são basicamente os mesmos. Esses movimentos compartilham a defesa da cooperação, da participação democrática, da valorização dos saberes tradicionais e da superação de modelos de desenvolvimento baseados na exploração intensiva de pessoa e do meio ambiente. Sendo assim, a construção de comunidades sustentáveis representa mais do que uma alternativa ecológica, e sim uma verdadeira forma de promoção de justiça social e de igualdade de gênero.

Assim, verifica-se que comunidades sustentáveis são importantes instrumentos para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que promove formas de organização social com base nos princípios da cooperação, da participação comunitária e do uso responsável dos recursos naturais. Ao incorporarem princípios compartilhados pela agroecologia e pelo ecofeminismo, essas experiências comprovam que a sustentabilidade depende da conjugação da proteção ambiental, da justiça social e da igualdade de gênero. Portanto, a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado

depende não somente da conservação dos ecossistemas, mas também da construção de relações sociais mais inclusivas, democráticas e solidárias, capazes de assegurar às presentes e futuras gerações condições dignas de vida. Nesse contexto, os movimentos agroecológico e ecofeminista revelam-se importantes agentes de transformação social, como veremos no próximo tópico.

4.3 O papel dos movimentos agroecológico e ecofeminista na afirmação do direito à igualdade no Brasil

A ideia de igualdade não se esgota com sua previsão em lei, mesmo que seja um princípio constitucional. Infelizmente mesmo com tal previsão, ainda encontramos muitas espécies de desigualdades no país, como desigualdades econômicas, de território e de gênero, dentre outras.

No meio rural essas desigualdades se mostram particularmente evidentes. A prevalência do agronegócio, subordinando os modos de vida tradicionais, os latifúndios, o baixo acesso às políticas públicas e a invisibilidade do trabalho feminino fazem parte de um mesmo processo histórico de exclusão. Sendo assim, a concretização da igualdade exige mais que normas que garantam formalmente, mas políticas e ações capazes de transformar as condições materiais que sustentam as relações de subordinação.

É justamente nesta seara que os movimentos agroecológico e ecofeminista demonstram sua relevância. Apesar de apresentarem trajetórias muito próprias, ambos contestam modelos de desenvolvimento nascidos a partir da lógica de exploração do meio ambiente de forma desigual, na concentração de recursos e na hierarquização das relações. A agroecologia questiona a redução da atividade agrícola à produtividade e concentração de capital. O ecofeminismo, por sua vez, demonstra que a exploração ambiental e a opressão de mulheres são fenômenos que se interrelacionam, uma vez que produzidas por estruturas semelhantes de dominação.

Siliprandi define o ecofeminismo como uma escola de pensamento que, desde a década de 1970, orienta movimentos ambientalistas e feministas ao estabelecer uma conexão entre a dominação da natureza e a dominação das mulheres. A autora também esclarece que a corrente não é homogênea e que

parte do movimento feminista questiona as ideias que vinculam as mulheres a um suposto “princípio feminino” da natureza (Siliprandi, 2000, p. 61).

Essa observação é importante para salientar que a aproximação das mulheres com a natureza não seja tratada de maneira meramente essencialista. É preciso que se diga que a participação das mulheres na agroecologia não decorre de predisposição biológica ou de ligação natural das mulheres com a terra. Em grande parte, ela é fruto da necessidade das mulheres em assumir a produção de alimentos, a manutenção da vida familiar, à conservação das sementes, da manutenção das plantas medicinais e do manejo dos recursos necessários à subsistência da família.

Um estudo realizado na comunidade ribeirinha de Magebras, na ilha de Marajó, reconhece justamente essa questão. Os autores salientam a importância das mulheres nos sistemas agroalimentares e nas formas de organização política da comunidade, mas advertem que o olhar sensível atribuído às mulheres não deve ser entendido como característica natural. Tal característica trata-se de uma condição formada pelas relações históricas entre homens e mulheres em uma sociedade patriarcal e capitalista (Salazar *et al.*, 2021, p. 1).

Na comunidade estudada, a agroecologia aparece como movimento sociopolítico, cultural, ambiental e ético, constituído por forças sociais plurais. Entre elas encontram-se mulheres camponesas, ribeirinhas, coletoras e quebradeiras de coco, cujas ações estão associadas tanto à produção de alimentos quanto às lutas por território, reconhecimento e direitos. (Salazar *et al.*, 2021, p. 2).

Essa compreensão permite relacionar a agroecologia com a igualdade material. Valorizando os saberes tradicionais, o movimento agroecológico questiona a hierarquia entre o saber científico e o saber tradicional. E ao lutar pelo direito à terra, água, sementes, assistência técnica, crédito e participação política, confronta as desigualdades na distribuição dos recursos necessários à vida e à produção. Ao reconhecer o trabalho das mulheres, questiona a divisão sexual do trabalho que atribui valor econômico e social superior ao trabalho masculino.

A aproximação entre agroecologia e igualdade, entretanto, não ocorre de maneira automática. A opção pela produção ambientalmente sustentável pode coexistir em famílias marcadas pela organização patriarcal e onde há

prevalência da invisibilidade das mulheres dentro daquelas relações. Siliprandi afirma que entre as organizações que desenvolvem trabalhos na área da preservação ambiental e da agroecologia se verifica um enfoque voltado à produção ou à ecologia, e não às questões sociais, onde se incluiria a preocupação com o papel de subalternidade das mulheres nos sistemas produtivos e no meio rural. Temas como a divisão de tarefas, a rígida hierarquia patriarcal, ou ainda a divisão de bens oriundos de herança, que afetam de forma diferente homens e mulheres, dificilmente são tratados como problemas. (Siliprandi, 2000, p. 62).

Sendo assim, percebe-se que a agroecologia somente contribuirá plenamente para a concretização da igualdade quando adicionar ao seu debate a crítica às relações de poder existentes dentro das famílias, das organizações e movimentos sociais. Para além de defender técnicas ecológicas é preciso reconhecer que as mulheres continuam sendo excluídas das decisões, do acesso à renda, da propriedade da terra e do reconhecimento como agricultoras.

No Movimento dos Trabalhadores Sem Terra a trajetória em busca da agroecologia também demonstra que sua implantação depende de condições institucionais e sociais favoráveis. O estudo de Borsatto identifica que, embora a agroecologia estivesse presente havia mais de uma década no discurso do MST, as experiências práticas ainda constituíam uma parcela reduzida dos assentamentos. Entre as dificuldades mencionadas pelos entrevistados encontravam-se o acesso ao crédito, a continuidade da assistência técnica, a formação tecnológica e o comprometimento das lideranças e instituições locais (Borsatto, 2011, p. 179).

A observação do autor reforça que a igualdade não se concretiza apenas por meio da previsão constitucional. Para que grupos historicamente marginalizados possam participar da transição agroecológica, são necessários recursos, formação e apoio público.

O ecofeminismo contribui para esse debate ao demonstrar que as hierarquias sociais não se limitam às relações econômicas. Desde sua formulação inicial, a teoria encontrou uma convergência entre a forma com que o pensamento ocidental hegemônico enxerga as mulheres e a natureza, onde exploração da natureza e a dominação das mulheres são “dois lados da mesma

moeda” da utilização dos recursos naturais sem custos, a mero serviço da acumulação de capital. (Siliprandi, 2000, p. 63).

Nada obstante, a perspectiva ecofeminista demanda prudência a fim de que não se reproduza a ideia de que as mulheres são naturalmente cuidadoras. A associação incondicionada entre feminino e natureza pode acabar por reforçar a própria divisão social que o feminismo questiona. Sendo assim, o potencial emancipatório do ecofeminismo pode estar menos na afirmação de uma essência feminina e mais na crítica às estruturas que desvalorizam o trabalho de cuidado e reprodutivo, os saberes tradicionais e os limites ecológicos.

Assim, os movimentos agroecológico e ecofeminista convergem na busca da efetivação de uma concepção ampliada de justiça. Isso porque a igualdade material passa pela redistribuição de recursos, pelo reconhecimento das diferenças, pela participação nos processos decisórios e pela transformação das relações entre seres humanos e meio ambiente. Sendo assim, não se trata apenas de inserir mulheres em estruturas já existentes, mas sim questionar as próprias estruturas econômicas e culturais que produzem e reproduzem a desigualdade.

A agroecologia é movimento de caráter político, o que se evidencia quando demonstrado que sua finalidade não se restringe ao aumento da produtividade ou à redução dos impactos ambientais da agricultura. Conforme observa Borsatto, para o MST a agroecologia representa uma estratégia de resistência ao modelo dominante de agricultura, que é responsável pela expulsão de agricultores familiares do campo, assim como um caminho para a superação de tal modelo, com a criação de uma sociedade mais justa (Borsatto, 2011, p. 46).

Entretanto, a pesquisa de Borsatto também evidencia que a transformação social proposta pela agroecologia enfrenta obstáculos estruturais. Mesmo após a adoção da agroecologia como diretriz política pelo IV Congresso Nacional do MST, a adesão por parte dos assentados ainda era baixa. Segundo o autor, passados mais de dez anos dessa decisão, os sistemas produtivos agroecológicos ainda eram minoria entre os assentamentos do movimento, por conta de dificuldades relacionadas à assistência técnica, ao crédito e à organização institucional (Borsatto, 2011, p. 47).

Tal informação revela que a concretização da igualdade demanda que a formulação de leis. A efetivação da igualdade exige políticas públicas permanentes capazes de afirmar condições materiais para que agricultores familiares, assentados, povos tradicionais e comunidades rurais possam desenvolver práticas agroecológicas de forma sustentável.

Há que se falar também do caráter educativo da agroecologia. Conforme demonstra Borsatto, a criação de centros de formação, escolas técnicas e jornadas de agroecologia no Paraná teve como objetivo capacitar agricultores, técnicos e lideranças para difundir conhecimentos agroecológicos e fortalecer a autonomia das comunidades rurais (Borsatto, 2011, p. 46-47).

Assim, a agroecologia deixa de ser apenas um modelo produtivo, mas sim um movimento que visa a constante formação política. A transmissão de conhecimentos entre agricultores, pesquisadores e movimentos sociais favorece o fortalecimento da participação popular, além de ampliar a capacidade coletiva de enfrentamento das desigualdades econômicas e ambientais.

A valorização dos conhecimentos tradicionais constitui outro elemento essencial da agroecologia. Ao reconhecer o conhecimento acumulado por agricultores familiares, comunidades quilombolas, povos indígenas e populações tradicionais, acaba-se com a lógica de que apenas o conhecimento científico é capaz de orientar os processos produtivos. Ademais, essa valorização contribui para o fortalecimento da identidade coletiva dessas comunidades, assim como para o reconhecimento de suas demandas culturais e territoriais.

Nesse aspecto, a experiência das mulheres do Polo da Borborema revela a relação existente entre agroecologia, valorização dos saberes locais e enfrentamento das desigualdades de gênero. Serrano demonstra que as discussões sobre agroecologia possibilitaram o reconhecimento do trabalho das agricultoras, incentivando sua participação política e promovendo mudanças significativas em sua inserção nos espaços públicos (Serrano, 2014, p. 54).

A autora refere que as mulheres conquistaram maior reconhecimento como agricultoras, aumentaram sua participação nas organizações comunitárias e desenvolveram formas coletivas de enfrentamento da violência e da discriminação. O processo de organização resultou ainda na criação em 2010 da primeira Marcha pela Vida das Mulheres e pela Agroecologia, importante espaço

de educação popular e mobilização política das mulheres do campo (Serrano, 2014, p. 54).

A concretização da agroecologia enquanto movimento social não ocorreu apenas em razão das críticas tecidas quanto aos impactos ambientais na agricultura convencional. Muito mais que isso, sua consolidação está ligada, sobretudo, à percepção de que o modelo de agricultura dominante produz e reproduz desigualdades sociais, econômicas e políticas que comprometem a efetivação de direitos fundamentais. Assim, a agroecologia deixa de representar uma mera alternativa tecnológica para converter-se em um movimento político comprometido com a democratização das relações sociais no campo.

Nesse contexto, a agroecologia evidencia que a efetivação dos direitos fundamentais exige atuação conjunta de Estado e sociedade civil. A existência de movimentos sociais organizados constitui condição necessária para a transformação social, mas não é suficiente. A concretização do direito à igualdade também exige mecanismos estatais que visem o fortalecimento da agricultura familiar, o aumento do crédito rural, a democratização do acesso à assistência técnica e o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais.

A construção do pensamento ecofeminista por sua vez, revela um relevante avanço teórico na aproximação dos estudos ambientais com as reivindicações históricas do movimento feminista. Ao passo que estabelece uma conexão entre a exploração da natureza e a subordinação das mulheres, o ecofeminismo amplia o entendimento sobre as desigualdades sociais, evidenciando que ambas decorrem da mesma lógica de dominação criada pelo patriarcado, pelo antropocentrismo, assim como pelos modelos econômicos baseados na exploração ilimitada do meio ambiente e seus recursos naturais.

Segundo Emma Siliprandi, o ecofeminismo pode ser definido como uma corrente de pensamento que tem orientado movimentos ambientalistas e feministas, desde a década de 1970, em várias regiões do mundo, fazendo uma interconexão entre a dominação da natureza e a dominação sofrida por mulheres. (Siliprandi, 2000, p. 61). Essa ideia rompe com a tradicional separação existente entre questões ambientais e questões de gênero, mostrando que ambas existem dentro do mesmo contexto histórico de desigualdade.

A autora explica que o ecofeminismo surgiu enquanto escola de pensamento a partir da segunda onda do movimento feminista, que nesta época

já eram influenciados por diversos movimentos sociais, que passaram a criticar a degradação ambiental, mas para além disso, as formas de organização política e econômica responsáveis pela produção e reprodução das desigualdades sociais. (Siliprandi, 2000, p. 63) O movimento ecofeminista é responsável justamente por identificar a relação entre a exploração do meio ambiente e a subordinação das mulheres, demonstrando que ambas possuem raízes no patriarcado.

Todavia, Siliprandi alerta que o ecofeminismo não é uma corrente de pensamento homogênea. Ao longo de seu desenvolvimento, diferentes linhas de pensamento formularam diversas interpretações acerca da relação existente entre mulheres e meio ambiente. Enquanto algumas autoras defenderam a existência de uma proximidade natural entre o feminino e o cuidado ambiental, outras foram capazes de compreender essa relação como resultado de processos históricos e culturais. Para a autora, tal distinção se faz extremamente necessária para o fim de evitar interpretações essencialistas que podem reforçar estereótipos de gênero ao invés de superá-los. (Siliprandi, 2000, p. 64).

Alicia H. Puleo também externaliza essa preocupação. A autora cria a teoria que chama de ecofeminismo crítico, onde rejeita qualquer forma de naturalização na relação entre mulheres e natureza. Muito mais que isso, ela defende que o ecofeminismo contemporâneo deve estar fundamentado na defesa da liberdade, da sustentabilidade e da igualdade de forma simultânea, rechaçando assim interpretações que denotam às mulheres natural vocação para o cuidado ambiental (Puleo, 2011, p. 2).

O ecofeminismo crítico proposto por Puleo nos mostra que a crise ecológica atual exige profundas transformações culturais. Tais transformações, no entanto, só serão efetivas se abarcarem a igualdade entre homens e mulheres como fundamento das políticas ambientais. A autora evidencia que a proteção do meio ambiente não pode reproduzir relações patriarcais de poder, e muito menos transferir de forma exclusiva às mulheres a responsabilidade de zelar pela natureza. A efetivação, muito pelo contrário, de sociedades sustentáveis, pressupõe a participação equânime de homens e mulheres no cuidado ambiental, e a ampliação da participação feminina nos espaços decisórios. (Puleo, 2011, p. 230-231).

Sendo assim, a igualdade deixa de ser apenas um princípio jurídico abstrato para assumir toda uma dimensão política e ambiental. A participação feminina na formulação das políticas públicas ambientais vem a ser requisito para a efetivação de modelos de desenvolvimento sustentáveis, já que aumenta a pluralidade de experiências para as decisões a serem tomadas.

No Brasil, Emma Siliprandi destaca que um dos principais desafios enfrentados pelos movimentos ambientalistas está na falta de inclusão da pauta de igualdade de gênero às suas pautas. De acordo com a autora, muitas das organizações que se dedicam à preservação ambiental privilegiam principalmente aspectos técnicos sobre a produção agrícola, ou ainda da conservação da natureza, sem se atentar para questões sobre o acesso das mulheres à terra, a divisão sexual do trabalho, dentre outros inerentes às mulheres. (Siliprandi, 2000, p. 62).

Tal crítica demonstra que o ecofeminismo traz grande contribuição para a efetivação do princípio da igualdade. Como já foi visto, não basta garantir formalmente direitos iguais para homens e mulheres, se as estruturas sociais que limitam a participação das mulheres na vida pública permanecerem inalteradas.

Siliprandi também evidencia que os processos de transformação social não são neutros no que concerne à gênero. Toda política ambiental, agrícola ou de desenvolvimento rural gera impactos diferentes entre mulheres e homens, motivo pelo qual a apropriação da perspectiva de gênero é imprescindível na elaboração de políticas públicas verdadeiramente empenhadas com a justiça social. (Siliprandi, 2000, p. 62).

Essa reflexão aproxima o ecofeminismo às experiências desenvolvidas pelos movimentos agroecológicos brasileiros. A pesquisa realizada por Júlia Serrano com as mulheres do Polo de Borborema demonstra como as mulheres daquela comunidade se organizaram enquanto movimento, sua relação com a agroecologia e como suas ações têm contribuído para o enfrentamento das desigualdades de gênero (Serrano, 2014, p. 46).

Autora relata que para seu funcionamento, o Polo organiza-se em comissões. A comissão de Saúde e Alimentação, composta majoritariamente por mulheres, foi o lugar onde se iniciaram as reflexões sobre o trabalho das mulheres e o peso que as desigualdades de gênero traziam para suas vidas, já

que elas se reproduzem mesmo dentro dos movimentos sociais. (Serrano, 2014, p. 54)

Salazar et al. explicam que as mulheres desempenham papel central na organização política da comunidade de Magebras, assim como na instalação dos modelos produtivos agroecológicos, enfatizando, todavia, que tal atuação não é decorrente de uma aptidão natural feminina, mas sim de relações construídas historicamente entre homens e mulheres, em uma sociedade capitalista a patriarcal (Salazar *et al.*, 2021, p. 1).

Essa reflexão afasta vieses essencialistas e reforça uma das principais contribuições do ecofeminismo atual: a ideia de que a defesa da igualdade não depende da afirmação de diferenças naturais entre mulheres e homens, mas sim da necessidade de eliminação das estruturas sociais que produzem e reproduzem desigualdades.

Assim, o ecofeminismo contribui de forma significativa para a efetivação dos direitos fundamentais. Ao reunir igualdade de gênero, justiça ambiental e participação democrática, é capaz de ampliar o conteúdo jurídico do princípio constitucional da igualdade. A igualdade, então, deixa de ser mera proibição às discriminações formais para prever também o enfrentamento das desigualdades estruturais de natureza econômica, culturais e ambientais.

Nesta seara, a agroecologia apresenta grande potencial emancipatório para as mulheres. A participação em reuniões, a organização de grupos, a possibilidade de serem ouvidas com atenção como detentoras de conhecimento e a capacidade de comercializar os produtos diversificados de suas hortas constituem experiências que ampliam sua autonomia e autoestima. (Puleo, 2011, p. 191)

Então, apesar de o movimento agroecológico e o movimento ecofeminista terem se constituído em contextos diversos, ambos se unem na crítica ao modelo contemporâneo de desenvolvimento baseado na exploração intensiva dos recursos naturais, na concentração de capital, e na reprodução de relações sociais marcadas pela desigualdade. Tal construção permite perceber que a defesa do meio ambiente não pode ser distanciada da promoção de justiça social, de igualdade de gênero e da democratização das relações políticas e econômicas.

Sendo assim, essas convergências assumem especial relevância na interpretação do princípio constitucional da igualdade. A igualdade material exige que o Estado olhe para as diferentes questões sociais existentes e crie políticas públicas capazes de combater as desigualdades existentes. Os movimentos agroecológico e ecofeminista contribuem especialmente para tal objetivo ao fortalecer sujeitos historicamente marginalizados, promover a ampliação dos espaços de participação democrática e lutar por formas de desenvolvimento comprometidas com a justiça socioambiental.

Ademais, esses movimentos demonstram que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode ser efetivado sem a proteção à dignidade humana, à igualdade de gênero, e da participação democrática. Bem assim, o princípio da igualdade não se realiza completamente sem que haja políticas públicas que tenham por objetivo vencer as desigualdades de acesso à terra, aos recursos naturais e aos processos de tomada de decisão.

Por todo o exposto, é possível atestar que a agroecologia e o ecofeminismo apresentam contribuição inovadora para o direito constitucional contemporâneo. Os movimentos são capazes de deslocar o debate da igualdade de uma perspectiva estritamente formal para uma abordagem material, comprometida com a transformação das estruturas sociais responsáveis pela exclusão. Assim, a igualdade deixa de significar mero tratamento jurídico igual para elevar-se a caráter emancipatório, de redistribuição de oportunidades, de reconhecimento das diferenças e pela ampliação da participação política.

E é justamente neste diapasão que os movimentos agroecológico e ecofeminista se aproximam dos objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, mais especificamente no que tange à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da redução das desigualdades sociais e regionais e da erradicação da pobreza. Quando promovem novas formas de organização econômica, social e ambiental, esses movimentos reafirmam que a proteção do meio ambiente e a promoção da igualdade são processo complementares, indispensáveis à efetivação do Estado Democrático de Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o papel desempenhado pelos movimentos agroecológico e ecofeminista na afirmação do direito à igualdade das mulheres no Brasil, buscando compreender de que forma suas práticas, reivindicações e construções teóricas contribuem para a efetivação do princípio constitucional da igualdade e para a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Partiu-se da constatação de que a crise ambiental contemporânea não pode ser compreendida apenas sob a perspectiva ecológica, uma vez que seus efeitos repercutem diretamente sobre as relações econômicas, sociais e culturais, atingindo de maneira mais intensa grupos historicamente vulnerabilizados, dentre eles as mulheres, especialmente aquelas inseridas no meio rural. Nesse contexto, a pesquisa demonstrou que a degradação ambiental e as desigualdades de gênero constituem fenômenos interdependentes, cuja superação exige respostas igualmente integradas.

No primeiro capítulo verificou-se que o princípio da igualdade ocupa posição central na Constituição Federal de 1988, constituindo fundamento do Estado Democrático de Direito e objetivo permanente da atuação estatal. A análise doutrinária e constitucional permitiu concluir que a igualdade prevista na Constituição ultrapassa a mera igualdade formal perante a lei, exigindo a adoção de medidas capazes de enfrentar desigualdades históricas e estruturais.

Da mesma forma, constatou-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição, representa verdadeiro direito fundamental de natureza difusa, indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana e dos demais direitos fundamentais.

A investigação permitiu demonstrar que existe profunda relação entre esses dois direitos fundamentais. A garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui pressuposto para a efetivação do princípio da igualdade, uma vez que a degradação ambiental afeta de maneira desproporcional populações vulneráveis e amplia processos de exclusão social.

Assim, igualdade e proteção ambiental revelam-se valores constitucionais indissociáveis, orientados pela promoção da justiça social e da solidariedade intergeracional.

No segundo capítulo verificou-se que tanto o movimento agroecológico quanto o movimento ecofeminista surgiram como respostas críticas aos modelos de desenvolvimento responsáveis pela degradação ambiental e pela reprodução das desigualdades sociais. A agroecologia revelou-se muito mais do que um conjunto de técnicas agrícolas sustentáveis, consolidando-se como movimento social comprometido com a democratização do acesso à terra, à produção de alimentos saudáveis, ao fortalecimento da agricultura familiar e à valorização dos conhecimentos tradicionais.

Da mesma forma, constatou-se que o ecofeminismo representa importante contribuição teórica e política para a compreensão das relações entre gênero e meio ambiente. Ao evidenciar que a exploração da natureza e a subordinação das mulheres decorrem de estruturas históricas de dominação, o ecofeminismo amplia o alcance das discussões ambientais e incorpora a igualdade de gênero como elemento indispensável à construção do desenvolvimento sustentável.

A pesquisa também demonstrou que as formulações contemporâneas do ecofeminismo, especialmente aquelas vinculadas ao ecofeminismo crítico, afastam interpretações essencialistas e defendem a igualdade, a autonomia e a participação das mulheres como pressupostos da sustentabilidade.

A análise das experiências desenvolvidas por organizações agroecológicas brasileiras permitiu verificar que a participação das mulheres nesses espaços promove transformações que extrapolam a dimensão produtiva. O fortalecimento da autonomia econômica, o reconhecimento do trabalho feminino, a valorização dos conhecimentos tradicionalmente invisibilizados e a ampliação da participação política demonstram que a agroecologia constitui importante instrumento de concretização da igualdade material.

O terceiro capítulo permitiu concluir que a convergência entre os movimentos agroecológico e ecofeminista oferece significativa contribuição para a efetivação do princípio constitucional da igualdade. Ambos os movimentos compartilham uma crítica comum às estruturas econômicas e culturais responsáveis pela degradação ambiental e pela exclusão social, propondo modelos de organização fundamentados na cooperação, na sustentabilidade, na participação democrática e na justiça social.

Verificou-se que a atuação desses movimentos favorece a construção de políticas públicas mais inclusivas, capazes de integrar proteção ambiental, segurança alimentar, fortalecimento da agricultura familiar e igualdade de gênero.

Ao reconhecer o protagonismo das mulheres na conservação da biodiversidade, na produção de alimentos e na organização comunitária, tais movimentos contribuem para romper processos históricos de invisibilização e exclusão, ampliando o exercício da cidadania e a concretização dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a hipótese inicialmente formulada restou confirmada. A pesquisa demonstrou que existe efetiva aproximação entre os movimentos agroecológico e ecofeminista na promoção da igualdade das mulheres no Brasil. Ambos atuam como instrumentos de transformação social ao questionarem estruturas patriarcais, econômicas e ambientais que historicamente limitaram a participação feminina nos espaços de decisão e restringiram o reconhecimento de seu trabalho.

Entretanto, também se constatou que a plena efetivação dessa igualdade ainda enfrenta obstáculos significativos. Persistem dificuldades relacionadas à concentração fundiária, ao acesso desigual das mulheres à terra, ao crédito rural, à assistência técnica, às políticas públicas, aos espaços de representação política e à violência de gênero. Tais limitações demonstram que a atuação dos movimentos sociais, embora essencial, não substitui a responsabilidade do Estado na implementação de políticas públicas capazes de assegurar igualdade material e justiça socioambiental.

Dessa forma, conclui-se que a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a promoção da igualdade entre homens e mulheres constituem objetivos complementares e interdependentes. A construção de uma sociedade ambientalmente sustentável pressupõe a eliminação das desigualdades de gênero, assim como a efetivação da igualdade exige modelos de desenvolvimento comprometidos com a preservação ambiental e com a valorização da dignidade humana.

Espera-se que esta pesquisa contribua para o fortalecimento do debate jurídico acerca da interface entre Direito Ambiental, Direitos Fundamentais, Agroecologia e Ecofeminismo, estimulando novas investigações que

aprofundem a compreensão da igualdade em sua dimensão socioambiental. Mais do que assegurar tratamento formalmente igualitário, o princípio constitucional da igualdade impõe a construção de condições concretas para que mulheres e homens possam exercer, em igualdade de oportunidades, seus direitos, participando da construção de uma sociedade livre, justa, solidária e ambientalmente sustentável, conforme os valores consagrados pela Constituição da República de 1988.

Por fim, a pesquisa evidencia que a efetivação do princípio constitucional da igualdade demanda uma atuação articulada entre Estado, sociedade civil e movimentos sociais, sendo indispensável a incorporação das contribuições do movimento agroecológico e do ecofeminismo na formulação de políticas públicas ambientais, agrárias e de promoção da igualdade de gênero.

Essa perspectiva encontra respaldo na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5), que busca alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, e no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 15 (ODS 15), voltado à proteção, recuperação e promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres.

A aproximação entre esses objetivos demonstra que a promoção da igualdade e a proteção ambiental constituem desafios indissociáveis, cuja concretização depende da construção de modelos de desenvolvimento orientados pela justiça socioambiental, pela valorização da agricultura sustentável, pela participação democrática e pelo reconhecimento do protagonismo das mulheres na conservação da biodiversidade e na promoção da segurança alimentar.

Assim, os movimentos agroecológico e ecofeminista revelam-se importantes instrumentos de transformação social, capazes de contribuir para a concretização dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da solidariedade e do desenvolvimento sustentável, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e ambientalmente responsável, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030.

Em síntese, a igualdade pretendida pela Constituição Federal de 1988 somente poderá ser plenamente concretizada quando a proteção ambiental, a justiça de gênero e a participação social deixarem de ser tratadas como agendas independentes e passarem a integrar um mesmo projeto constitucional de desenvolvimento sustentável, comprometido com a dignidade humana, a justiça socioambiental e a proteção das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Cintia Maria. Sustentabilidade: caminho ou utopia? São Paulo, SP. Ed. Annablume, 2006.

ALMEIDA, S. G. Construção e desafios do campo agroecológico brasileiro. In: PETERSEN, Paulo (Org.). Agricultura familiar camponesa na construção do futuro. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2009.

ALTIERI, Miguel. Agroecologia: bases científicas para uma agricultura sustentável. Ed. Expressão Popular, AS-PTA, São Paulo, 2012.

AGYEMAN, Julian. Sustainable communities and the challenge of environmental justice. New York: NYU Press, 2005.

ANA, Articulação Nacional de Agroecologia, 2018. Disponível em: <https://agroecologia.org.br/2018/09/05/sem-feminismo-nao-ha-agroecologia-2/> Acesso em 31 de julho de 2026.

ARAÚJO, Ana Beatriz Eufrazino; BRASILEIRO, Derly Pereira. A constitucionalização do direito ao meio ambiente equilibrado como consolidação do empoderamento social no Brasil. Revista Campo do Saber, v. 11, n. 01, 2025. Disponível em: <https://periodicos.iesp.edu.br/campodosaber/article/view/788>. Acesso em: 24 de janeiro de 2026.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. A cidade, o dever constitucional de inclusão e a acessibilidade. Revista De Direito da Cidade, v. 8, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/19901/15649>. Acesso em 19 de fevereiro de 2026.

ARAÚJO JUNIOR, Benivaldo José de; MOURA, Maria José de Melo; ALMEIDA, Suenya Talita de. Análise da ínfima representatividade da população negra nos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas estaduais à luz do princípio constitucional da igualdade. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências

e Educação, v. 11, n. 03, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18385/10708>. Acesso em 09 de fevereiro de 2026.

AS-PTA. Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa. Plano Trienal 2005-2007. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2004. Disponível em: <https://aspta.redelivre.org.br/files/2011/01/AS-PTA-Plano-Trienal-2005-2007.pdf>. Acesso em 18 de julho de 2026.

BARROS, José D'Assunção. Igualdade e diferença: contruções históricas e imaginárias em torno da desigualdade humana. Petrópolis, RJ. Ed. Vozes, 2019.

BÉO, Cintia Regina. Igualdade, isonomia e Constituição Federal de 1988: conquistas e desafios dos últimos vinte anos. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. V. 68. 2008. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/revistapegesp/article/view/715>. Acesso em 15 de janeiro de 2026.

BELTRÁN, Elizabeth Peredo. Ecofeminismo. In: SOLÓN, Pablo (Org.). Alternativas Sistêmicas: bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização. São Paulo: Elefante, 2019.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo, SP. Ed. Saraiva. 4ª ed. 2011.

BOBBIO, Norberto. Igualdade e Liberdade. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BÖLDER, Serli Genz; NODARI, Eunice Sueli. Direito ambiental brasileiro e decisões do Supremo Tribunal Federal no contexto da crise do Estado Democrático de Direito. Revista Direito Ambiental e Sociedade. V. 14, n. 1, 2024.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, SP. Ed. Malheiros, 29ª ed. 2014.

BORSATTO, Ricardo Serra. A Agroecologia e sua apropriação pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e Assentados da Reforma Agrária. Universidade Estadual de Campinas. Tese de Doutorado. Campinas, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/841389> Acesso em 27 de julho de 2026.

BRAGA, Erick Henrique; DIRINO, Daniel Carlos. O Impacto da Lei Maria da Penha no Combate à Violência Doméstica: avanços e desafios. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 11, n. 11, nov. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22540/14051>. Acesso em 25 de agosto de 2026.

BRASIL, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 21 de janeiro de 2026.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 21 de janeiro de 2026.

BRASIL, Medida Provisória 103, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2003/103.htm. Acesso em 19 de agosto de 2026.

BRASIL, Lei 14.994, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm Acesso em: 25 de agosto de 2026.

BRAUN, Ricardo. Desenvolvimento ao ponto Sustentável: novos paradigmas ambientais. Petrópolis: Ed. Vozes, 2001.

CAMARDELO, Ana Maria Paim; FERRI, Caroline; PAES, Luciano Marcos. Notas acerca da participação política das mulheres na proteção do meio ambiente. *In*: FERRI, Caroline; CAMARDELO, Ana Maria Paim; OLIVEIRA, Mara (org.). Mulheres, desigualdade e meio ambiente. Caxias do Sul: EDUCS, 2017.

CAPRA, Fritjof. A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. 1ª ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAVALCANTI, Guilherme Viana. A Acepção contemporânea do princípio da igualdade à luz da Constituição da República de 1988. Belo Horizonte, MG. Revista Meritum, v. 4 n. 2. dezembro de 2009.

CLEVE, Clemerson Merlin. Ações afirmativas, justiça e igualdade. Revista RDDA, v. 03, n. 03, 2016. Disponível em: https://revistas.usp.br/rdda/pt_BR/article/view/115614/116692. Acesso em 08 de fevereiro de 2026.

COELHO, Leila Machado; BAPTISTA, Marisa. A História da Inserção Política da Mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público. Revista Psicologia Política, vol. 09 n. 17, jan.- jun. 2009. Disponível em: <https://agora.edu.es/servlet/articulo?codigo=7918693> Acesso em 21 de agosto de 2026.

CUSTÓDIO, Maraluce Maria; VIEIRA, Eriton Geraldo. O desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Belo Horizonte, MG. Revista Meritum, v. 10 n. 01, 2015. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/3371>. Acesso em: 19 de janeiro de 2026.

CUNHA, Estela Pamplona. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira. Disponível em:

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1996/1/Artigo_Estela%20Pamplona%20Cunha.pdf. Acesso em 24 de janeiro de 2026.

DIAS, Marcelo Miná. As ONGs e a Construção de Alternativas para o Desenvolvimento Rural. Tese de Doutorado. UFRRJ 2004. Disponível em: https://institucional.ufrj.br/portalcpsda/files/2018/09/2004.tese_.marcelo_mina_dias.pdf Acesso em 15 de julho de 2026.

DIAS, Maria Clara. A perspectiva dos funcionamentos: um olhar feminista decolonial. Revista Direito e Práxis, vol. 9 n. 4, 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ypwHX3fnksKKdQ9wMfnczMb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 19 de fevereiro de 2026.

DI CIOMMO, Regina Célia. Ecofeminismo e Educação Ambiental. São Paulo: Editorial Cone Sul/Editora Uniube, 1999.

DUARTE, Raquel Cristina Pereira. O Ecofeminismo e a Luta pela Igualdade de Gênero: uma análise à luz da teoria bidimensional de justiça. Dissertação. Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul (RS) 2015. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/server/api/core/bitstreams/87d663a6-a075-4290-b027-36b654407db8/content> Acesso em 20 de junho de 2026.

ENA, Encontro Nacional de Agroecologia. Anais. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <https://agroecologia.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Digitaliza%C3%A7%C3%A3o-Livro-ANAIS-ENA-2002.pdf> Acesso em 18 de julho de 2026.

EHLERS, Eduardo Mazzaferro. O Que se Entende por Agricultura Sustentável? Dissertação de Mestrado, São Paulo, Universidade de São Paulo, 1994. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/90/90131/tde-25112011-091132/publico/eduardomazzaferroehlers.pdf> Acesso em 15 de julho de 2026.

_____, Agricultura Sustentável: origens e perspectivas de um novo paradigma. São Paulo: Livros da Terra, 1996.

FARIA, Anacleto de Oliveira. São Paulo, SP. Ed. Revista dos Tribunais. 1973.

FARIAS, Paulo José Leite. Competência Federativa e Proteção Ambiental. Porto Alegre, RS. Segio Antônio Fabris Editor, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. Manifesto por La Igualdad. Madrid. Ed. Trotta, 2019.

FERRAZ, Fernando Basto. Princípio constitucional da igualdade e o direito do trabalho. Revista Opinião Jurídica, nº 5, 2005. Disponível em: <https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/download/2846/891>. Acesso em 21 de fevereiro de 2026.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13ª ed. São Paulo, SP, Ed. Saraiva, 2012.

FREITAS, Ana Maria Lacerda de. Políticas Públicas, Gênero e Autonomia das Mulheres: uma análise de programas do governo brasileiro no período de 2000 a 2007. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Montes Claros. Disponível em: <https://repositorio.unimontes.br/server/api/core/bitstreams/637a58b6-dda8-475e-acd9-d2eeb279fd17/content> Acesso em 19 de agosto de 2026.

FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. 3ª ed. São Paulo: Ed. Mallheiros, 2004.

GARCEZ, Gabriela Soldano; FREITAS, Gilberto Passos de. O direito ambiental como elemento integrante do núcleo do mínimo existencial, a fim de garantir os demais direitos da personalidade. Revista Jurídica Cesumar, v. 14, n. 02, 2014. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2681>. Acesso em 23 de janeiro de 2026.

GAZELE, Catarina Cecin. Estatuto da Mulher Casada: uma história dos direitos humanos das mulheres no Brasil. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Espírito Santo. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/bitstreams/4bd78b1b-2358-47f1-9eba-5a84db9b92be/download>. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Princípio constitucional da igualdade. Revista Direito e Desenvolvimento, v. 1, nº 2, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/152/135>. Acesso em 22 de fevereiro de 2026.

IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em 31 de julho de 2026.

JACKSON, Hildsur; SVESSON, Karen. Ecovillage Living: Restoring the Earth and Her People. Devon: Green Book and Gaia Trust. United Kingdom. 2002.

INSTITUTO MARIA DA PENHA, site. 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em 25 de agosto de 2026.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. Revista Estudos Jurídicos e Políticos, v. 21 ed. 41, 2000. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/3a21d36924096f25bdf86cb7266a36df/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1796400> Acesso em 23 de janeiro de 2026.

LEFF, Enrique. Saber Ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis, RJ. Ed. Vozes. 2008.

_____. Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro, RJ. Ed. Civilização Brasileira. 2006

LEVORATO, Danielle Mastelari. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Marília, SP. Revista Em Tempo, v. 5. 2003. Disponível em:

<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/download/187/208>. Acesso em 20 de janeiro de 2026.

LIMA, Roberto Kant de. Igualdade, desigualdade e métodos de produção da verdade jurídica: uma discussão antropológica. Coimbra: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra. 2004. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel56/RobertoKant.pdf>. Acesso em 17 de janeiro de 2026.

LIMA FILHO, Sebastião Correia de. Capital Social e Desenvolvimento Local: a experiência de Campo de Brito (SE). Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Sergipe. 2010. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4523/1/SEBASTIAO_CORREIA_LIMA_FILHO.pdf. Acesso em: 29 de julho de 2026.

LUZZI, Nilsa. O Debate Agroecológico no Brasil: uma construção a partir de diferentes atores sociais. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado. 2007. Disponível em: <https://rima.ufrj.br/jspui/bitstream/20.500.14407/9536/3/2007%20-%20Nilza%20Luzzi.pdf>. Acesso em: 08 de julho de 2026.

MACIEL, Jéssica Garcia da Silva; GONÇALVES, Luana da Silva. Ecofeminismo: a natureza feminina do futuro. Direito Fundamentais, Ecofeminismo e Gênero. ARAÚJO, Thiago Luiz Rigon de; STEINMETZ Wilson; CAMARDELO, Ana Maria Paim (Org.). Caxias do Sul, Educs, 2021.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo, SP. 21^a ed. Ed. Malheiros, 2013.

MATTOS, Fernanda Caroline de; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. Ecofeminismo e Ecosocialismo como Ferramentas para um Desenvolvimento Sustentável Feminista. Revista Jurídica Cesumar, v.24 n.1, jan/abr 2024. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/12378/7689> Acesso em 31 de julho de 2026.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. Belo Horizonte, MG. 5ª ed. Ed. Fórum. 2025.

MELO, Flávia Cardoso de Albuquerque. Dos problemas ambientais encontrados na comunidade de Santo Amaro - Recife/PE-Brasil e a aplicabilidade do conceito de justiça ambiental enquanto instrumento na promoção do combate às desigualdades socioambientais, em comunidade vulnerável. Dissertação. Universidade de Caxias do Sul, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/14943/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Flavia%20Cardoso%20de%20Albuquerque%20Mello.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 de janeiro de 2026.

MIES, Maria; SHIVA, Vandana. Ecofeminismo. 2021. Tradução de Caroline Caires Coelho. Ed. Luas, Belo Horizonte, MG.

MIKHAILOVA, Irina. Sustentabilidade: evolução dos conceitos teóricos e os problemas da mensuração prática. Revista Economia e Desenvolvimento, n. 16. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/3442/1970> Acesso em 29 de julho de 2026.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2003.

MOREIRA, Mario César Rocha. Política pública e igualdade *In* Princípio da Igualdade: uma abordagem multidisciplinar. RESENDE, Antônio José Calhau de; BERNARDES JR, José Alcione (Coord.) Belo Horizonte, 2018. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/339/83/1339083.pdf>. Acesso em 24 de fevereiro de 2026.

MOURA, Iracema Ferreira de. Agroecologia da Agenda Governamental Brasileira: trajetórias no período 2003-2014. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado. Seropédica, RJ, 2016. Disponível em: <https://rima.ufrj.br/jspui/bitstream/20.500.14407/9854/3/2016%20-%20Iracema%20Ferreira%20de%20Moura.pdf> Acesso em 24 de julho de 2024.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Disponível em: https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf. Acesso em 24 de janeiro de 2026.

NETO, Eurico Bitencourt. Igualdade e mínimo existencial *In* Princípio da Igualdade: uma abordagem multidisciplinar. RESENDE, Antônio José Calhau de; BERNARDES JR, José Alcione (Coord.) Belo Horizonte, 2018. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/339/83/1339083.pdf>. Acesso em 24 de fevereiro de 2026.

NIEDERLE, Paulo André; SABOURIN Eric; SCHMIDTT, Claudia Job; ÁVILA, Mario Lucio de; PETERSEN, Paulo; ASSIS, Willian Santos de. A Trajetória Brasileira de Construção de Políticas Públicas para a Agroecologia. Revista Redes. V. 24 n. 01, janeiro-abril de 2019, Santa Cruz do Sul. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/redes/article/view/13035/pdf>. Acesso em 15 de julho de 2026.

OLÍDIA, Camila; DIAS, Paloma Pereira; LOPES, Ivonete da Silva; COSTA, Bianca Lima. Feminismos(s), Agroecologia e Mulheres Rurais: uma revisão integrativa da literatura. Cadernos de Agroecologia. Anais do XII Congresso Brasileiro de Agroecologia, Rio de Janeiro, v. 19, n. 01, 2024. Disponível em: <https://cadernos.aba-agroecologia.org.br/cadernos/article/view/8495/6219> Acesso em 31 de julho de 2026.

ONU, Declaração de Estocolmo. 1972 Disponível em: http://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21_-_declara%C3%A7%C3%A3o_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_human_o_-_1972_-_OK-compactado.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2026.

____. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf Acesso em 20 de janeiro de 2026.

PACHECO, Maria Emília Lisboa. Os Caminhos das Mudanças na Construção da Agroecologia pelas Mulheres. Revista Agriculturas, v. 6 n. 4, dezembro de 2009. Disponível em: https://aspta.org.br/files/2019/10/Agriculturas_Dez_Site_EdConvidado-1.pdf Acesso em 28 de julho de 2026.

PADULA, Juliana; CARDOSO, Irene Maria; FERRARI, Eugênio Alvarenga; DAL SOGLIO, Fabio Kessler. Os Caminhos da Agroecologia no Brasil. In Agroecologia. Princípios e reflexões conceituais. GOMES, João Carlos Costa; ASSIS, Willian Santos de (Org). ABA Embrapa, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/976383/2/Agroecologia-principios-reflexoes-conceituais.pdf> Acesso em 16 de julho de 2026.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. Curitiba, PR, v. 06, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/18/17/19>. Acesso em 22 de janeiro de 2026.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. Revista Sociologia Política, v. 18 n. 36, Curitiba, jun. 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?format=pdf&lang=pt&ilang=en> Acesso em 19 de agosto de 2026.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na Perspectiva da Responsabilidade Internacional do Brasil. Disponível em https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf Acesso em 25 de agosto de 2026.

PULEO, Alicia H. Ecofeminismo para Outro Mundo Possible. Ediciones Cátedra. 2011

_____. Mujeres por um Mundo Sostenible. Revista Dossiers Feministes, v. 14, 2010, p. 09-19. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/DossiersFeministes/article/view/229286> Acesso em 20 de junho de 2026.

_____. Del Ecofeminismo Clássico al Desconstructivo: principales corrientes de un pensamiento poco conocido. In: AMORÓS, Celia; MIGUEL, Ana de. Teoria Feminista. De la ilustración a la globalización, vol. 3, Ed. Minerva, Madrid, 2005.

RAMOS, Ana Gabriela Brito; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. O Acordo de Escazú e seus reflexos na gestão hídrica brasileira à luz de um sistema ambiental multinível. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 13, n. 02, 2013. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/10625/5677>. Acesso em 23 de janeiro de 2026.

Rede Casa Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.redecasabrasil.org/assentamentos-sustentaveis>. Acesso em 29 de julho de 2026.

RODRÍGUEZ, Arantxa. Las Mujeres y el Medio Ambiente: razones para um feminismo ecologista. In: Cuadernos del Guincho: Espanha, n. 31, 2000. Disponível em: <https://observatorio.aguayvida.org.mx/media/las-mujeres-y-el-medio-ambiente.-razones-para-un-feminismo-ecologico.-arantxa.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2026.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte, MG. Ed. Lê, 1990.

ROYSEN, Rebeca. Ecovilas e a Construção de uma Cultura Alternativa. Universidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-31072013-114650/publico/roysen_me.pdf Acesso em 30 de julho de 2026.

SANTOS, Geneci Ribeiro dos. Quintais Produtivos e o Papel das Mulheres Camponesas para o Fortalecimento da Produção Agroecológica: um estudo das experiências desenvolvidas pelo movimento de mulheres camponesas – MMC/SC. Universidade Federal da Fronteira Sul. 2021. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/5851/1/SANTOS.pdf> Acesso em 22 de julho de 2026.

SALAZAR, Brenda da Silva; SANTOS, Taiane da Silva; SOUZA, Isaneide Rocha de; CARMO, Eunápio Dutra do. A Força da mulher na Comunidade Magebras (Marajó-Pará): Agroecologia, empoderamento e segurança alimentar. Disponível em: <https://cadernos.aba-agroecologia.org.br/cadernos/article/download/6649/4801> Acesso em: 28 de julho de 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Ambiental Introdução, Fundamentos e Teoria Geral. Ed. Saraiva, São Paulo, SP, 2014.

Direito

Constitucional Ambiental Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. São Paulo, SP. Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed. 2012.

SERRANO, Júlia Scaglioni. Mulheres de Borborema: construindo igualdade de gênero e agroecologia. Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br/acervo-nucleo-de-estudos-agrarios/nead-especial-1/2-coletanea-sobre-estudos-rurais-e-genero-premio-margarida-alves-4a-edicao-2013-mulheres-e-agroecologia.pdf#page=46> Acesso em 28 de julho de 2026.

SHIVA, Vandana. El Saber Proprio de las Mujeres y la Conservación de la Biodiversidade. *In* La praxis del ecofeminismo: biotecnologia, consumo, reproduccion. MIES, Maria; SHIVA, Vandana. Barcelona, Espanha. Ed. Icaria, 1998.

SILVA, Carmen; ÁVILA, Maria Betania; FERREIRA, Verônica. Nosso Trabalho tem Valor! Mulher e Agricultura Familiar. SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia; Movimento da Mulher Trabalhadora Rural do Nordeste, 2005. Disponível em: <https://soscorpo.org/documento/nosso-trabalho-tem-valor-mulher-e-trabalho-na-agricultura-familiar/> Acesso em 22 de julho de 2026.

SILVA, Ilse Gomes; SILVA, Berenice Gomes da. Margaridas em Marcha por Terra, Água e Agroecologia. Revista Lutas Sociais, vol. 22 n. 41, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/download/46685/pdf/134666> Acesso em 24 de julho de 2026.

SILVA, Luana Cristiane Ferreira da; SILVA, Mylena Raiza dos Santos; JALIL, Laetícia Medeiros; FREITAS, Karine Pereira de; OLIVEIRA, Maria do Socorro. As Mulheres e seus Saberes: proporcionando biodiversidade nos agrossistemas. Cadernos de Agroecologia – Anais dos Diálogos Convergências e Divergências: mulheres, feminismos e agroecologia. V. 16, n. 01, 2021. Disponível em: <https://cadernos.aba-agroecologia.org.br/cadernos/article/download/6648/4802/28471> Acesso em 20 de julho de 2026.

SILIPRANDI, Emma. Ecofeminismo: contribuições e limites para a abordagem de políticas ambientais. *Revista Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 61-71, jan/mar. 2000. Disponível em: https://www.emater.tche.br/docs/agroeco/revista/n1/11_artigo_ecofemi.pdf Acesso em: 02 de junho de 2026.

_____. Um olhar ecofeminista sobre as lutas por sustentabilidade no meio rural. In: PETERSON, Paulo (Org.). *Agricultura familiar camponesa na construção do futuro*. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2009.

_____. *Mulheres e Agroecologia: transformando o campo, as florestas e as pessoas*. Editora UFRJ: Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://alimentacaosaudavel.org.br/wp-content/uploads/2022/11/69.Mulheres_e_agroecologia_transformando_o_campo_as_florestas_e_as_pessoas.pdf Acesso em: 18 de julho de 2026.

_____. Gênero e Agroecologia: os avanços das mulheres rurais no enfrentamento das iniquidades. *In* *Desenvolvimento Rural e Gênero: abordagens analíticas, estratégias e políticas públicas*. STADUTO, Jeffersn Andronio Ramundo; SOUZA, Marcelino de; NASCIMENTO, Carlos Alves do (Org.). Editora da UFRGS, Porto Alegre, 2015b. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Jefferson-Staduto/publication/319508687_Desenvolvimento_Rural_e_Genero_abordagens_analiticas_estrategias_e_politicas_publicas/links/59b029330f7e9b3743465dbb/Desenvolvimento-Rural-e-Genero-abordagens-analiticas-estrategias-e-politicas-publicas.pdf Acesso em 21 de julho de 2026.

_____. *Mulheres Agricultoras no Brasil: sujeitos políticos na luta por soberania e segurança alimentar*. Disponível em: <https://agora.edu.es/descarga/articulo/3710909.pdf>. Acesso em 24 de julho de 2026.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, SP. Ed. Malheiros. 27ª ed. 2006.

_____. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo, SP. Ed. Malheiros, 9ª ed. 2010.

SILVA, Leda Maria Messias da; LIMA, Sarah Somensi. Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, nº. 2, 2017. Disponível em https://publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/pt_BR/article/view/4804/pdf Acesso em 20 de fevereiro de 2026.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. 2006. Artigo disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/51610/31918>. Acesso em: 20 de janeiro de 2026.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Maliverni da; SOUZA, Cleide Cristini de; VIVAN, Gerson Tadeu Astolfi. O princípio da ubiquidade e o macrobem ambiental *In* Princípios do Direito Ambiental. SILVEIRA, Clóvis Eduardo Maliverni da; SANTIN, Janaina Rigon Santin. Caxias do Sul, RS: Educs, 2025.

SCUSSEL, Pedro Austregesilo. O princípio da vedação ao retrocesso ambiental e o novo código florestal. Monografia. Fortaleza, CE. Universidade Federal do Ceará. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27787/1/2014_tcc_pascussel.pdf. Acesso em 25 de janeiro de 2026.

SOUZA, António Francisco de. O princípio da igualdade no Estado de Direito. Revista de Estudo Jurídico-Políticos, v. 13, n. 16, 2007. Disponível em: http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/5160/1/polis_13_16_9.pdf. Acesso em 23 de fevereiro de 2026.

STF, Supremo Tribunal Federal. Julgamento do Mandado de Segurança nº 22.164-0. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>.

Acesso em 24 de janeiro de 2026.

STF, Supremo Tribunal Federal. Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.988. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=74837566>

9. Acesso em 25 de janeiro de 2026.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 211, 1998. Disponível em:

<https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/47142/45717/94248>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2026.

TAVARES, Jaíse Marien Fraxe; MICHILES, Marcela Pacífico. Aspectos Jurídicos do Movimento Ecofeminista. Revista Terceira margem Amazônia, v. 5 n. 13, 2019. Disponível em:

<https://www.revistaterceiramargem.com/terceiramargem/article/view/315/222>

Acesso em 24 de junho de 2026.

TONETTO, Milene Consenso. O direito humano à liberdade e a fundamentação do direito em Kant. 2010. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2010. Disponível em:

<https://share.google/M0npcufPB8B93UCWd>; Acesso em 17 de janeiro de 2026.

TORELLY, Paulo Peretti. O princípio da isonomia (igualdade jurídica). Revista Direitos Fundamentais e Justiça n. 3, abril de 2008. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/528/139>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2026.

TRINDADE, Livia de Mello. Plantando Ideias e Colhendo Conhecimentos: uma análise dos discursos do coletivo sobre a permacultura na ecovila Arca Verde em São Francisco de Paula. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio

Grande do Sul. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/272282>. Acesso em 29 de julho de 2026.

VASCONCELOS, Lorena Silva. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988. Revista RjurFA7. Fortaleza, CE, v. 9, n. 1, abril de 2012. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/3tza4bftcraqjkzvn5dexbm7si/access/wayback/https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/103/104>. Acesso em 20 de janeiro de 2026.

VERDAN, Tauã Lima. Ponderações introdutórias ao dogma da ubiquidade na ramificação ambiental da ciência jurídica. Revista Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj044047.pdf/consult/cj044047.pdf>. Acesso em 24 de janeiro de 2026.

WARREN, Karen J. El poder y la propuesta del ecofeminismo. In: Warren, Karen J. (Org.). Filosofias Ecofeministas. Barcelona: Icaria, 2003.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromitazo; GUERRA, Isabela Franco Faria. O direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: educação, participação e mobilização social na promoção da tutela ambiental. Revista Consinter. Porto, Portugal, ano 3, nº 5, 2017. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/296/573>. Acesso em 21 de janeiro de 2026.